

Aula 00

*Hemobrás (Analista Administrativo de
Assuntos Corporativos - Analista
Jurídico) Direito Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

10 de Dezembro de 2024

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Do Furto	7
4) Do Roubo	29
5) Da Extorsão	46
6) Do Estelionato	55
7) Noções gerais sobre os Crimes Contra o Patrimônio	75
8) Crimes Patrimoniais Hediondos	79
9) Questões Comentadas - Furto - Multibancas	83
10) Questões Comentadas - Roubo - Multibancas	102
11) Questões Comentadas - Extorsão - Multibancas	115
12) Questões Comentadas - Estelionato - Multibancas	122
13) Lista de Questões - Furto - Multibancas	129
14) Lista de Questões - Roubo - Multibancas	138
15) Lista de Questões - Extorsão - Multibancas	145
16) Lista de Questões - Estelionato - Multibancas	149



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL!**

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furtar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



Do furto

1.1 Aspectos gerais

O bem jurídico tutelado no crime de furto é apenas o patrimônio, ou seja, o furto é um crime que lesa apenas um bem jurídico. Entretanto, a Doutrina é pacífica ao entender que não se tutela apenas a propriedade, mas qualquer forma de dominação sobre a coisa (propriedade, posse e detenção legítimas)¹. Está previsto no art. 155 do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 393.
CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 233



§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a coisa subtraída.
TIPO OBJETIVO (conduta)	<p>A conduta prevista é a de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.</p> <p>O conceito de “móvel” aqui é “tudo aquilo que pode ser movido de um lugar para outro² sem perda de suas características ou funcionalidades”. A coisa subtraída não pode ser de propriedade do infrator, caso contrário, não há furto, podendo haver, se for o caso, exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP).</p> <p>Este é um crime comum e genérico. Nada impede que, em determinadas circunstâncias, a subtração de coisa móvel alheia configure outro crime, como ocorre, por exemplo, quando um funcionário público, valendo-se das facilidades do cargo, subtrai bem da administração pública, hipótese na qual teremos um peculato-furto (art. 312, §1º do CP).</p> <p>A maioria da Doutrina entende que a coisa não precisa ter valor econômico significativo (embora a ausência de valor significativo possa gerar a atipicidade da conduta por ausência de lesividade).</p>

² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 396



	<p>CUIDADO! O cadáver pode ser objeto do furto, desde que pertença a alguém (ex.: Cadáver pertencente a uma faculdade de medicina).</p>
TIPO SUBJETIVO	<p>Dolo. Não se admite na forma culposa. O agente deverá possuir o ânimo, a intenção de se apoderar da coisa furtada. Essa intenção é chamada de animus rem sibi habendi.³</p> <p>Não havendo essa intenção, sendo a intenção somente a de usar a coisa e logo após devolvê-la, teremos o que se chama de furto de uso, que não é crime⁴.</p> <p>Caso o agente venha a praticar o crime para saciar a fome (furto famélico), a Jurisprudência reconhece a <u>excludente de ilicitude do estado de necessidade</u> (art. 24 do CP), podendo, a depender das circunstâncias, caracterizar <u>atipicidade por reconhecimento do princípio da insignificância</u>.</p>
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	<p>O momento da consumação do delito é muito discutido na Doutrina, havendo quatro correntes.</p> <p>O que vocês devem saber é que o STF e o STJ adotam a teoria segundo a qual o crime se consuma <u>quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa</u>, ainda que por um curto período de tempo, ainda que não tenha tido a posse mansa e pacífica ou desviada sobre a coisa furtada (teoria da amotio)⁵.</p>

³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 236/237

⁴ Requisitos do furto de uso: a) intenção, desde o início, de devolver a coisa; b) a coisa não pode ser consumível (destruição com o uso); c) restituição à vítima logo após o uso.

⁵ A **Doutrina CLÁSSICA** desenvolveu quatro teorias, basicamente, para tentar explicar a consumação no crime de furto:

a) *Concretatio* – Bastaria tocar a coisa para que o furto se consumasse.

b) *Apprehensio rei* – Bastaria que o agente segurasse a coisa para que o delito restasse consumado.

c) *Amotio* – O furto se consumaria com o deslocamento da coisa para outro lugar, ainda que sem a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

d) *Ablatio* – O agente deveria transportar a coisa para outro local, devendo obter a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

Contemporaneamente, contudo, a Doutrina e a Jurisprudência desenvolveram, com base nestes conceitos, três correntes de entendimento sobre a consumação do furto:

1 – Bastaria a mera subtração da coisa, sua retirada do poder da vítima, **ainda que por breve espaço de tempo** e sem transporte para outro local, **ainda que a coisa seja retomada rapidamente em virtude de perseguição policial, sendo desnecessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.**



A tentativa é plenamente possível.

A existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico caracteriza crime impossível? Não. O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O STJ, inclusive, editou o **enunciado de súmula nº 567** nesse sentido:

Súmula 567 do STJ

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Importante destacar que, em se tratando de furto em estabelecimento comercial, considera-se que o agente tem a posse sobre a coisa quando consegue sair do local com o produto sem pagar por ele. O simples fato de o agente colocar o produto no casaco, na bolsa, etc., ainda não configura a consumação do crime de furto. Caso o agente tente sair do estabelecimento sem pagar pelo produto, mas não consiga, haverá furto tentado.

1.2 Majorante do repouso noturno

O §1º do art. 155 prevê a **majorante no caso de o crime ser praticado durante o repouso noturno** (aumenta-se de 1/3). Na Doutrina há alguma divergência quanto aos limites para a aplicação da referida majorante (se seria aplicável apenas em casa habitada ou não, etc.).

O STJ, porém, firmou entendimento no seguinte sentido:

⇒ O repouso noturno compreende o **período em que a população se recolhe para descansar**. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.

2 – Bastaria a subtração da coisa, COM A RETIRADA da coisa da esfera de vigilância da vítima, ainda que não houvesse a posse mansa e pacífica.

3 – É necessário, para a consumação do furto, que haja a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

Atualmente, **prevalece a PRIMEIRA CORRENTE, tanto no STF quanto no STJ (súmula 582 do STJ, aplicável, por extensão, ao furto)**. Vale ressaltar que alguns Doutrinadores (seguidos pelo STJ) entendem que as teorias da *apprehensio* e da *amotio* dizem, ao fim e ao cabo, a mesma coisa, e que ela corresponderia, atualmente, à primeira corrente, sendo portanto, a teoria atualmente adotada.



- ⇒ O período de repouso noturno deve ser analisado caso a caso (21h, por exemplo, pode ser considerado período de repouso noturno numa cidade pequena do interior (famosa “roça”), pois as pessoas, naquela localidade, normalmente já estão descansando nesse horário. Porém, em grandes centros urbanos, 21h provavelmente não será compreendido como período de repouso noturno).
- ⇒ São **irrelevantes** os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso (ex.: José furta o veículo de Pedro, às 3h da madrugada. O veículo estava estacionado na porta da casa de Pedro, em via pública. Pedro, no momento do crime, estava assistindo televisão. Ainda assim haverá a incidência da majorante).

Estas teses foram firmadas em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema: 1144** **Processo(s): REsp 1.979.989/RS e REsp 1.979.998/RS. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik**).

O **STJ** sempre entendeu, ainda, que a majorante (repouso noturno) só se aplicaria ao furto simples. Posteriormente, passou a entender que a majorante poderia ser aplicada também ao furto qualificado. Porém, mais recentemente, alterou novamente seu entendimento para firmar compreensão no sentido de que **a majorante do repouso noturno somente se aplica ao furto simples, não sendo aplicável na hipótese de furto qualificado**:

Tema: 1087 **Processo(s): REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ.**
Relator: Min. João Otávio de Noronha.

Tese firmada: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

Data de publicação do acórdão: 27/6/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ).

1.3 Furto privilegiado

O §2º prevê o chamado **furto privilegiado**, que é aquele no qual o réu é primário e a coisa é de pequeno valor, hipótese na qual o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou aplicar somente a pena de multa.

A Jurisprudência vem entendendo como **“coisa de pequeno valor” aquela que não ultrapassa um salário mínimo vigente ao tempo do fato (cabendo ao Juiz, porém, analisar cada caso).**⁶

⁶ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o valor do salário mínimo como parâmetro para aplicação do privilégio no crime de furto, critério esse que, todavia, não é absoluto, podendo ser consideradas as circunstâncias que permeiam o caso concreto. (...)



Esse entendimento está sedimentado no STJ:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47

Tese 11) Para a caracterização do furto privilegiado, além da primariedade do réu, o valor do bem subtraído não deve exceder à importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não se deve confundir, porém, “pequeno valor” com “valor insignificante”.

O pequeno valor, para fins de furto, é aquele que não ultrapassa 01 salário mínimo vigente ao tempo do fato, e pode, preenchidos os demais requisitos, conduzir à aplicação do privilégio, ou seja, o agente será condenado pelo crime de furto, mas o Juiz concederá um dos benefícios previstos no art. 155, §2º do CP.

Já o valor insignificante (ou irrisório) é aquele que não ultrapassa 10% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e, preenchidos os demais requisitos jurisprudencialmente estabelecidos, conduzirá ao reconhecimento do princípio da insignificância, de maneira que o agente será absolvido, pela ausência de tipicidade material da conduta (dada a ausência de lesão relevante ao bem jurídico):

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 221

Tese 1) Para fins de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto, é imprescindível compreender a distinção entre valor irrisório e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime (fato atípico) e o segundo pode caracterizar furto privilegiado.

Tese 2) A lesão jurídica resultante do crime de furto, em regra, não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

E se, apesar de o valor da res furtiva (coisa furtada) ser superior a um salário mínimo, o agente restituir a o bem furtado à vítima? Será possível reconhecer o privilégio? Não, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída.

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47

Tese 8) Para reconhecimento do crime de furto privilegiado é indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída.

(AgRg no REsp 1706416/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)



É possível, ainda, a aplicação do privilégio ao furto qualificado, desde que:

- Estejam presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do privilégio
- A qualificadora seja de ordem objetiva

Mais recentemente, o STJ pacificou a questão e editou o **verbo de súmula nº 511**. Vejamos:

Súmula 511 do STJ

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Mas, qual qualificadora é considerada de ordem objetiva? Em tese, todas elas, pois objetiva é a qualificadora relacionada aos meios e modos de execução do delito. Subjetiva é a qualificadora relativa aos motivos determinantes do delito. No furto, nenhuma das qualificadoras é relativa aos motivos determinantes do delito.

Todavia, para entendermos a posição do STJ, precisamos entender o que o STJ entende como qualificadora de ordem “subjetiva” no furto.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a **qualificadora relativa ao abuso de confiança** (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte) é de natureza subjetiva. Posto isso, podemos concluir que, em se tratando de furto qualificado pelo abuso de confiança, ainda que seja primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada, será incabível a aplicação do privilégio.

Todavia, é importante ressaltar que há decisões no âmbito do próprio STJ considerando que a **qualificadora do “emprego de fraude”** para a prática do furto (furto mediante fraude) também é de natureza subjetiva (AgRg no REsp 1578367/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016).

1.4 Furto de energia

O §3º do art. 155 traz uma **cláusula de equiparação**, estabelecendo que se equipara a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra energia que possua valor econômico.





CUIDADO! Com relação à conduta daquele que emprega fraude para pagar valor inferior (ou não pagar nada!) ao efetivamente consumido (famoso “gato”), há divergência doutrinária. Alguns sustentam que o crime de furto de energia elétrica só ocorrerá se o agente se apoderar daquilo que não está em sua posse, daquilo que não é seu (gato diretamente realizado no poste de energia elétrica). Para estes, se o agente alterar o medidor de energia elétrica, haverá o crime de estelionato. Todavia, uma **segunda corrente** entende que mesmo a **adulteração do medidor de energia elétrica configura o delito de furto mediante fraude**, pois o agente se vale de um ardil, uma fraude (que é a adulteração do medidor) para subtrair a energia.

O STJ já proferiu decisões em ambos os sentidos. Todavia, mais recentemente, vem se firmando o entendimento no sentido de que a adulteração no medidor, para que registre valor menor a ser pago pelo consumidor à concessionária do serviço de energia elétrica, **configura estelionato**.⁷

Assim, resumidamente:

- ⇒ Subtração de energia elétrica diretamente do poste (“gato”) = **furto mediante fraude**
- ⇒ Adulteração do medidor de energia para registrar consumo inferior e gerar pagamento menor pelo consumidor = **estelionato**

Sobre a **subtração de sinal de TV** a cabo existe controvérsia doutrinária.

Na Doutrina, existem os que defendem a tipicidade e os que defendem a atipicidade. Não vou me alongar aqui, mas os que defendem a tipicidade da conduta ora alegam que se trata de furto (art. 155, §3º) ora alegam que se trata do crime previsto no art. 35 da Lei 8.977/95, que tem um grande defeito: não possui preceito secundário (previsão de pena).

De toda sorte, na jurisprudência **o STF consolidou entendimento no sentido de que se trata de fato atípico**, pois não poderia ser equiparado a energia elétrica (pois o sinal não é energia) e o art. 35 da Lei 8.977/95 não poderia ser utilizado, já que o referido tipo penal (art. 35 da Lei 8.977/95) não possui preceito penal secundário (pena).

⁷ “(...) 3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do “gato” de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal - CP (estelionato).

4. Recurso especial desprovido.

(AREsp 1418119/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe **13/05/2019**)”



O STJ, durante muito tempo, decidiu no sentido de tratar-se de fato típico, equiparado ao furto de energia elétrica. Porém, mais recentemente, curvando-se ao entendimento do STF, o STJ passou a julgar no sentido de que se trata de fato atípico:

“(…) A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.838.056/RJ, de minha Relatoria, **em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica**, tipificado no art. 155, § 3.º, do Código Penal, pela vedação à analogia in malam partem.

(…) (CC n. 173.968/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

1.5 Furto qualificado

Os §§4º e seguintes do art. 155 estabelecem as hipóteses em que o furto será considerado **qualificado**, ou seja, mais grave, sendo previstas penas mínimas e máximas mais elevadas. Vejamos as hipóteses:

- ⇒ **Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**⁸ – Aquela conduta do agente que destrói ou rompe um obstáculo colocado de forma a impedir o furto⁹: Ex.: Quebra de cadeado. **Se a violência for exercida contra o próprio bem furtado, não há a qualificadora** (ex.: Quebrar o vidro do carro para furtar o próprio carro¹⁰).¹¹
- ⇒ **Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza** – No **abuso de confiança** o agente se aproveita da confiança nele depositada, de forma que o proprietário não exerce vigilância sobre o bem, por confiar no infrator. Na **fraude** o infrator emprega algum artifício para enganar o agente e furtá-lo. Não se deve confundir com o estelionato. No estelionato o agente emprega algum ardil, artifício para fazer com que a vítima lhe entregue a vantagem. Aqui o agente emprega o artifício para criar a situação que lhe permita subtrair a coisa (ex.: Camarada se veste de instalador da TV a Cabo para, mediante a enganação realizada, adentrar na casa e furtar alguns pertences). Na **escalada**, o agente realiza um esforço fora do comum para superar uma barreira física (ex.: Saltar um muro ALTO). Vale ressaltar, contudo, que a Doutrina entende que a superação da barreira pode se dar de qualquer forma, não apenas pelo alto (ex.: Escavação

⁸ **Não tem sido aplicado, em casos tais, o princípio da insignificância** (STJ: AgRg no AREsp 1471126/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020)

⁹ Há parcela da Doutrina que inclui, no conceito de obstáculo, os cães de guarda.

¹⁰ Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial MAJORITÁRIO, embora existam decisões do STF e do STJ em sentido contrário.

¹¹ A jurisprudência possui alguns julgados no sentido de que a quebra do vidro do carro para furtar objetos deixados em seu interior não qualificaria o furto. Contudo, **o STJ pacificou a questão em sentido contrário, ou seja, entendendo que tal conduta qualifica o furto**: (“STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47 - Tese 3) O rompimento ou destruição do vidro do automóvel com a finalidade de subtrair objetos localizados em seu interior qualifica o furto.”)



de um túnel subterrâneo)¹², desde que não ocorra a destruição da barreira (Neste caso, teríamos a qualificadora do rompimento de obstáculo). Na **destreza** o agente se vale de alguma habilidade peculiar (ex.: Batedor de carteira, que furta com extrema destreza, sem ser percebido). Vale ressaltar que se a vítima percebe a ação, o agente responde por tentativa de furto simples, e não por tentativa de furto qualificado, pois o agente não agiu com destreza alguma, já que sua ação foi notada.¹³

- ⇒ **Chave falsa** – Aqui o agente pratica o delito mediante o uso de alguma chave falsificada. O conceito de “chave falsa” abrange: a) A **cópia da chave verdadeira**, mas obtida sem autorização do dono¹⁴; b) uma **chave diversa da verdadeira**, mas alterada com a finalidade de abrir a fechadura; c) **Qualquer objeto capaz de abrir uma fechadura** sem provocar sua destruição (pode ser um grampo de cabelo, por exemplo).¹⁵
- ⇒ **Concurso de pessoas** – Nessa hipótese o crime será qualificado se praticado por duas ou mais pessoas em concurso de **agentes. Se o crime é praticado por associação criminosa** (antigamente denominada “quadrilha ou bando”, art. 288 do CP), o **STJ entende que todos respondem pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas + associação criminosa em concurso material (Entende que não há bis in idem)**.¹⁶
- ⇒ **Furto de veículo automotor (§ 5º) que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior** – Aqui se pune, com a qualificadora, aquele que furta veículo automotor que é levado para longe (outro estado ou país). Dada a maior reprovabilidade da conduta, que dificulta a recuperação do bem furtado, justifica-se a qualificadora. **CUIDADO!** Se o veículo não chegar a ser levado para outro estado ou país, embora essa tenha sido a intenção, **não há furto qualificado tentado, mas furto simples consumado**, pois a subtração se consumou, embora não tenha havido transposição para outro estado ou para o exterior.

Nos quatro primeiros casos a pena é de **02 a 08 anos de reclusão e multa, e no último caso a pena é de 03 a 08 anos de reclusão.**

Frise-se que, no que tange às qualificadoras da “escalada” e “rompimento de obstáculo”, exige-se para o seu reconhecimento a realização do exame pericial, salvo na hipótese de inexistência ou desaparecimento de

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 248

¹³ Parcela da Doutrina entende que se a vítima somente percebeu a ação depois de alertada por terceira pessoa, o agente responderia por tentativa de furto qualificado pela destreza, pois o agente teria agido com destreza, já que a própria vítima, sozinha, não percebeu.

¹⁴ O uso da própria chave verdadeira (não uma cópia) não qualifica o delito. PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 403

¹⁵ “STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47 - Tese 4) Todos os instrumentos utilizados como dispositivo para abrir fechadura são abrangidos pelo conceito de chave falsa, incluindo as mixas.”

¹⁶ Ver AgRg no REsp 1404832/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe **31/03/2014**



vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, conforme entendimento do STJ:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47

Tese 12 O reconhecimento das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo previstas no art. 155, § 4º, I e II, do CP exige a realização do exame pericial, salvo nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento de vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.



CUIDADO! Muito se discutiu a respeito da possibilidade de aplicação, ao furto, da majorante prevista para o roubo, no que tange ao concurso de pessoas. Isso porque **o concurso de pessoas, no roubo, apenas é causa de aumento de pena**. Já no furto, é uma qualificadora. Assim, surgiu a tese de que, ao invés de aplicar a qualificadora, o Juiz deveria apenas aumentar a pena (de um terço à metade), valendo-se, por analogia, da causa de aumento de pena prevista para o roubo. Isso, contudo, foi rechaçado pelo STJ, que editou o verbete sumular de nº 442. Vejamos:

Súmula 442 do STJ

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

Em 2016, a Lei 13.330/16 acrescentou o §6º ao art. 155 do CP, com a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.
(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)



O que a nova Lei fez foi **estabelecer uma pena mais dura para o furto desses animais (crime chamado de *abigeato*)**. As razões para tanto? Certamente os elevados índices de ocorrência destes furtos.

Importante ressaltar que não é qualquer furto de semovente (animal) que irá se adequar à nova previsão legislativa, mas **apenas o furto de semovente domesticável de produção** (ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração), ou seja, apenas o furto de animais especificamente destinados à produção pecuária.

Assim, se alguém subtrair um cachorro de estimação não estará incorrendo na previsão do aludido parágrafo. Por outro lado, se subtrair uma vaca leiteira de uma Fazenda, estará caracterizada a figura delitiva do art. 155, §6º, desde que a vaca seja destinada à produção, naturalmente. Se a vaca for mero animal de estimação não será aplicável o §6º.

Mais recentemente a **Lei 13.654/18** acrescentou duas novas qualificadoras ao crime de furto, **são elas as qualificadoras do §4º-A e do §7º do art. 155**. Vejamos:

Art. 155 (...) § 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Como se vê, a qualificadora prevista no art. 155, §4º-A do CP traz pena bem mais grave (reclusão de 4 a 10 anos e multa) para o crime de furto praticado com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A alteração, evidentemente, busca se adaptar à nova realidade brasileira, na qual **furtos de caixas eletrônicos por meio do uso de artefatos explosivos** são cada vez mais frequentes.

É claro que a qualificadora, apesar de algumas pessoas chamarem de “qualificadora do furto de caixa eletrônico”, não tem aplicação apenas a furtos de caixas eletrônicos, mas a qualquer furto no qual o meio empregado seja esse (artefato explosivo artefato análogo que cause perigo comum).

EXEMPLO: José, querendo furto uma residência de alto padrão, se vale de um explosivo para arrombar o portão e entrar na casa. Neste caso, é aplicável a qualificadora do art. 155, §4º-A do CP.

CUIDADO! O furto qualificado nestas circunstâncias (emprego de explosivo ou artefato análogo) **passou a ser considerado hediondo**, conforme art. 1º, IX da Lei 8.072/90, incluído pela Lei 13.964/19.

Temos, ainda, a qualificadora do art. 155, §7º, também incluída pela Lei 13.654/18. Esta qualificadora também traz pena bem mais grave (reclusão de 4 a 10 anos e multa) para o crime de **furto de substâncias**



explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Por fim, a **Lei 14.155/21** (vigência a partir de 28.05.2021), incluiu os §§4º-B e §4º-C ao art. 155. Vejamos:

Art. 155 (...) § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Como se vê, o §4º-A traz uma **nova qualificadora**, que é a do furto mediante fraude *cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo*.

EXEMPLO: José, se fazendo passar por gerente de um banco, envia um e-mail a Maria, solicitando que preencha alguns dados, mediante o ato de clicar num link. Maria clica no link e com isso é instalado em seu computador um programa malicioso. Tal programa é capaz de captar as senhas da vítima e José passa a ter acesso a elas. De posse da senha do Banco, José entra na conta de Maria e transfere para sua conta R\$ 1.000,00.

Nesse caso, apesar de ser um furto mediante fraude, trata-se de um tipo específico de furto mediante fraude, que se dá por meio de dispositivo eletrônico ou informático, de forma que a pena será de 04 a 08 anos de reclusão e multa (maior que a pena do furto mediante fraude convencional, que é de 02 a 08 anos de reclusão e multa).

Friso, por fim, que o dispositivo utilizado pode estar conectado ou não à rede de computadores, ou seja, não é necessário que seja praticado o crime pela *internet*. Ademais, pode se dar o crime com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso.

Além disso, o §4º-C trouxe duas majorantes específicas para esse **furto mediante fraude “cibernético”**:



- ⇒ Aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) - Se o crime é praticado mediante a utilização de **servidor mantido fora do território nacional** (ex.: agente pratica o crime valendo-se de um servidor hospedado na Rússia, o que dificulta bastante o rastreamento e consequente identificação dos infratores).
- ⇒ Aumento de 1/3 (um terço) ao dobro - Se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável

Vale frisar que o próprio §4º-C estabelece que a quantidade de aumento será determinada de acordo com a relevância do resultado gravoso à vítima (respeitando-se os limites mínimo e máximo de aumento estabelecidos).

Por **idoso**, entenda-se a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º do estatuto do Idosos). Por **vulnerável**, podemos entender (por analogia) aquela pessoa que por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento suficiente, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência à fraude empregada.

1.6 Disposições finais

Trago, ainda, algumas disposições importantes sobre o crime de furto:



- ⇒ **Furto de folha de cheque em branco** – Há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito. Sempre prevaleceu no STJ o entendimento de que a mera subtração da folha de cheque, em branco, não caracteriza furto, não possui valor patrimonial¹⁷¹⁸. Há decisão, porém, sentido de que a subtração de todo o talonário de cheque configuraria crime de furto.¹⁹ Se o agente,

¹⁷ (...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, **entendimento também aplicável ao crime de furto, destinado à tutela do mesmo bem jurídico** (...) (HC 118.873/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

¹⁸ Existe posição doutrinária e jurisprudencial pela TIPICIDADE da conduta, já que a folha de cheque, a despeito de não possuir valor econômico enquanto “papel”, possui utilidade.

¹⁹ (...) 2. **Não se desconhece que a partir do julgamento do REsp 150.908/SP este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material dos crimes de receptação e furto, uma vez que desprovidas de valor econômico, indispensável para a caracterização dos delitos patrimoniais.**

3. Contudo, ao examinar o CC 112.108/SP, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça modificou tal posição, consignando que o talonário de cheque possui valor econômico, aferível pela provável utilização das cartões para obtenção de vantagem ilícita por parte de seus detentores.

4. Embora haja casos em que a simples subtração de uma folha de cheque em branco não acarrete lesão ao bem jurídico tutelado, notadamente quando não descontada, a hipótese dos autos é diversa, pois o réu entregou a cartão a terceira pessoa, que a



entretanto, preenche a folha fraudulentamente e, posteriormente, obtém vantagem indevida, **praticará o delito de estelionato**. Neste caso, existem duas correntes (somente para aqueles que entendem que há caracterização do furto na subtração): a) O estelionato absorve o furto; b) Há concurso material entre o furto e o estelionato. Embora haja divergência, prevalece a tese de que o estelionato absorve o furto, neste caso.

- ⇒ **Furto de coisas perdidas, abandonadas e que nunca tiveram dono** – a) Furto de coisas perdidas (*res desperdicta*) – **Incabível**, pois, a princípio, o agente, neste caso, pratica o crime de apropriação de coisa achada, prevista no art. 169, § único do CP. Porém, se a coisa não está completamente perdida, encontrando-se ainda sob a esfera de vigilância da vítima, que apenas não sabe exatamente onde está a coisa, há furto (ex.: José diz a Pedro, numa viagem de carro, que perdeu sua aliança e não sabe como encontrar. Pedro, então, percebe que a aliança se encontra caída no assoalho do veículo e a subtrai – Nesse caso há furto) ; b) Furto de coisas abandonadas e que nunca tiveram dono (*res derelicta* e *res nullius*, respectivamente) – **Incabível**, pois o agente, ao se apossar da coisa, torna-se seu dono, já que a coisa não pertence a ninguém.
- ⇒ **Furto e insignificância** – O STJ vem decidindo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado e também nos casos de furto majorado pelo repouso noturno, dada a maior reprovabilidade social da conduta do agente.²⁰

1.7 Jurisprudência relevante sobre furto

Súmulas

→ **Súmula 567 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico não impede a consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível:

Súmula 567 do STJ

preencheu no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a depositou, o que revela a potencialidade lesiva de sua conduta, impedindo a sua absolvição.

(...) (AgRg no HC n. 410.154/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

²⁰ (...) Ressalte-se que a prática de **furto qualificado** por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e **durante o repouso noturno**, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para **afastar a aplicação do princípio da insignificância**.

(...)

(AgRg no HC n. 740.875/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022)



Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

→ **Súmula 511 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que é possível a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva e estejam presentes os requisitos do privilégio:

Súmula 511 do STJ

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

→ **Súmula 442 do STJ** – Durante muito tempo se discutiu a respeito da possibilidade de aplicação, ao furto, da majorante prevista para o roubo, no que tange ao concurso de pessoas. Isso porque o concurso de pessoas, no roubo, apenas é causa de aumento de pena. Já no furto, trata-se de uma qualificadora. Assim, boa parte da doutrina entendia que ao invés de aplicar a qualificadora o Juiz deveria apenas aumentar a pena, valendo-se, por analogia, da causa de aumento de pena do roubo. O STJ entendeu ser inadmissível a tese, tendo sumulado a questão:

Súmula 442 do STJ

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

Outros precedentes e teses relevantes

→ Furto - Momento consumativo - Tema Repetitivo 934

STJ - Tema Repetitivo 934

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015.



→ Furto - Princípio da insignificância - Tema Repetitivo 1205

O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância ao crime de furto, se presentes os requisitos jurisprudencialmente estabelecidos. Todavia, firmou entendimento no sentido de que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância:

Tema: 1205. Processo(s): REsp 2062375/AL e REsp 2062095/AL.

Tese firmada: A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Data de publicação do acórdão: 30/10/2023.

→ Furto - Majorante do repouso noturno - Abrangência - Tema Repetitivo 1144

Tema: 1144 Processo(s): REsp 1.979.989/RS e REsp 1.979.998/RS. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik.

Tese firmada:

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.
3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.
4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Data de publicação do acórdão: 27/6/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.979.989/RS e REsp 1.979.998/RS).



→ Furto - Majorante do repouso noturno - Inaplicabilidade ao furto qualificado - Tema Repetitivo 1087

**Tema: 1087 Processo(s): REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ.
Relator: Min. João Otávio de Noronha.**

Tese firmada: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). Data de publicação do acórdão: 27/6/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ).

→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 221**

O STJ, na referida edição de sua “Jurisprudência em teses”, firmou diversas teses relevantes sobre o princípio da insignificância, algumas delas relativas ao crime de furto. Transcreve-se, abaixo, as mais importantes:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 221

Tese 1) Para fins de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto, é imprescindível compreender a distinção entre valor irrisório e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime (fato atípico) e o segundo pode caracterizar furto privilegiado.

Tese 2) A lesão jurídica resultante do crime de furto, em regra, não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tese 4) Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de furto praticado com corrupção de filho menor, ainda que o bem possua inexpressivo valor pecuniário, pois as características dos fatos revelam elevado grau de reprovabilidade do comportamento

Tese 5) A prática de furto qualificado, em regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por revelar, a depender do caso, maior periculosidade social da ação e/ou elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente.



Tese 6) É possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado quando há, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que demonstrem a ausência de interesse social na intervenção do Estado.

→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47**

O STJ, na edição 47 de sua “Jurisprudência em teses”, firmou diversas teses relevantes sobre crimes patrimoniais. Transcreve-se, abaixo, as mais importantes:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47

Tese 2) Não há continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

Tese 3) O rompimento ou destruição do vidro do automóvel com a finalidade de subtrair objetos localizados em seu interior qualifica o furto.

Tese 4) Todos os instrumentos utilizados como dispositivo para abrir fechadura são abrangidos pelo conceito de chave falsa, incluindo as mixas.

Tese 8) Para reconhecimento do crime de furto privilegiado é indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída.

Tese 9) Para efeito da aplicação do princípio da bagatela, é imprescindível a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime e o segundo pode caracterizar o furto privilegiado.

Tese 11) Para a caracterização do furto privilegiado, além da primariedade do réu, o valor do bem subtraído não deve exceder à importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos.



Tese 12) O reconhecimento das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo previstas no art. 155, § 4º, I e II, do CP exige a realização do exame pericial, salvo nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento de vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Tese 13) Reconhecido o privilégio no crime de furto, a fixação de um dos benefícios do § 2º do art. 155 do CP exige expressa fundamentação por parte do magistrado.

Tese 14) A lesão jurídica resultante do crime de furto não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tese 15) Nos casos de continuidade delitiva o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio (artigo 155, § 2º, do CP) ou do reconhecimento da insignificância é a soma dos bens subtraídos.

→ Furto - Qualificadora do emprego de fraude - Natureza subjetiva

Apesar de não se tratar de tema pacífico, o STJ, em julgados mais recentes, vem reconhecendo a natureza subjetiva da qualificadora do emprego de fraude no crime de furto, o que, portanto, inviabiliza a aplicação do privilégio (art. 155, §2º do CP), nos termos da súmula 511 do STJ:

“(...) A **qualificadora do emprego de fraude e do abuso de confiança possui natureza subjetiva** e, por consectário, por demonstrar maior gravidade da conduta, torna incompatível o reconhecimento da figura privilegiada do furto, independentemente do pequeno valor da res furtiva e da primariedade do agente. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 821.224/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, **DJe de 16/10/2023.**)

→ Furto - dano causado a bem de natureza pública - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

1. "Por causar prejuízos situados além da esfera meramente econômica, a **aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de dano causado a bem de natureza pública, não**



se mostra viável, já que a extensão do agravo extrapola os limites do valor econômico, ante a relevância coletiva do bem atingido" (...)

(AgRg no AREsp n. 2.213.177/GO, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, **DJe de 13/11/2023.**)

→ Furto de energia elétrica - quitação do débito - impossibilidade de extinção da punibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é **inaplicável ao crime de furto de energia elétrica (art. 155, §3º do CP) a causa extintiva de punibilidade pelo pagamento**, prevista nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003, inerente aos crimes tributários:

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou a orientação de que é **inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica.**

2. A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, notadamente no que tange ao furto de energia elétrica.

(...) (AgRg no HC n. 802.033/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, **DJe de 11/5/2023.**)

1.8 Furto de coisa comum

O art. 156 trata do **furto de coisa comum**, vejamos:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

O crime aqui é, também, de furto, motivo pelo qual se aplicam as mesmas considerações relativas ao crime de furto comum.



No entanto, **o crime aqui é próprio (exige qualidade especial do infrator)**, ou seja, somente pode ser cometido pela pessoa que possua uma daquelas características (seja sócio, condômino, etc.). O sujeito passivo também só poderá ser alguma daquelas pessoas.

Vejam que a pena é menor que a do furto comum, exatamente porque a coisa não é de outrem (alheia), mas é comum, ou seja, também é do infrator.

Vejam, ainda, **que se a coisa é fungível**, e a subtração não excede a quota-parte do infrator, não há crime.

Coisa fungível é aquela que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade, sem prejuízo algum (exemplo: dinheiro).

EXEMPLO: Imagine que três pessoas são condôminas de uma parcela em dinheiro no valor de R\$ 90.000,00, possuindo cotas iguais (trinta mil para cada). Se um dos condôminos furtar R\$ 30.000,00 não comete crime, pois a coisa é fungível (dinheiro) e o montante não excede à sua cota-parte.

A ação penal é **pública condicionada à representação da vítima**.



Do roubo

1.1 Roubo próprio

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

I – (revogado); **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

§ 3º Se da violência resulta: **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)



II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a integridade física e psíquica da vítima.
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a coisa subtraída mediante violência ou grave ameaça, ou ainda, depois de ter sido reduzida à impossibilidade de defesa.
TIPO OBJETIVO (conduta)	<p>A conduta tipificada é a de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, violência à pessoa ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (violência imprópria).</p> <p>A violência pode ser própria, quando o agente aplica força física sobre a vítima, ou imprópria, quando aplica alguma medida que torna a vítima indefesa (ex.: tranca a vítima no banheiro para subtrair seus pertences, coloca substância psicoativa na bebida da vítima para que esta desmaie e o agente possa subtrair os pertences, etc.).</p> <p>Aqui se entende que não se aplica o privilégio previsto para o furto e nem o princípio da insignificância.¹</p>
TIPO SUBJETIVO	<p>Dolo. Não se admite na forma culposa.</p> <p>O agente deverá possuir o ânimo, a intenção de se assenhorar da coisa.</p> <p><u>Roubo de uso é crime?</u> Sim. Ou seja, o agente que rouba alguma coisa para somente usá-la e devolver, comete crime de roubo. Parte da Doutrina entende, entretanto, que nesse, caso, <i>haveria apenas constrangimento ilegal</i> (mais a pena das lesões corporais), não havendo roubo (minoritário).²</p>
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	<p>O STF e o STJ adotam a teoria segundo a qual o crime se consuma quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa, após ter praticado a violência à pessoa ou grave ameaça³. Se o agente emprega a violência à pessoa ou grave ameaça, mas não subtrai a coisa, o crime é tentado.</p> <p>A tentativa é possível.</p>

CUIDADO! A inexistência de valores em poder da vítima configura crime impossível? Não, pois se trata de mera impropriedade relativa do objeto, caracterizando tentativa idônea.

¹ STJ, RHC 56.431/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, **DJe 30/06/2015**

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 156/157

³ O STJ sumulou entendimento no sentido de que a consumação do roubo ocorre com a mera inversão da posse sobre o bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, **sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada sobre a coisa:**

Súmula 582 do STJ - *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*



Sobre a consumação do crime de roubo, o STJ sumulou entendimento no sentido de que ela ocorre quando o agente, após empregar a violência, grave ameaça ou violência imprópria, consegue ter a posse sobre a coisa, ainda que não se trate de posse mansa, pacífica ou desvigiada:

Súmula 582 do STJ

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Importante destacar que no caso de pluralidade de vítimas, tendo sido praticada uma única conduta, haverá concurso formal de crimes, conforme entendimento do STJ:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 51

Tese 5) O roubo praticado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, enseja o reconhecimento do concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único.

EXEMPLO: José entra em um ônibus e, valendo-se de uma arma de fogo, subtrai, mediante grave ameaça, os aparelhos celulares de 05 passageiros. Nesse caso, José responderá por 05 crimes de roubo, praticados em concurso formal.

1.2 Roubo impróprio

O §1º do art. 155 traz a figura do **roubo impróprio**. O roubo impróprio ocorre quando a violência à pessoa ou grave ameaça é praticada **logo após a subtração da coisa**, como meio de garantir a impunidade do crime ou assegurar a detenção da coisa.

EXEMPLO: Imagine que o agente subtraia uma TV de uma loja de eletroeletrônicos. Até aí, nada de roubo, apenas furto. No entanto, ao ser abordado pelos seguranças, já do lado de fora da loja, tenta fugir e acaba agredindo os seguranças, fugindo com a coisa. Nesse caso, temos **roubo impróprio**, pois a grave ameaça ou violência é posterior, e não tem como finalidade efetivar a subtração (que já ocorreu), mas garantir a impunidade ou a detenção da coisa.⁴

⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 419



Importante destacar que **no roubo impróprio só se prevê o emprego de violência real ou grave ameaça à pessoa**, ou seja, o legislador não previu a possibilidade de roubo impróprio praticado mediante violência imprópria. Logo, se o agente (p.ex.) subtrai a coisa e logo depois embriaga a vítima (violência imprópria) para assegurar a detenção da coisa, não haverá crime de roubo impróprio, mas furto.

Além disso, a violência real ou grave ameaça à pessoa deve se dar com a específica finalidade de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime. Caso contrário, teremos furto em concurso material ou outro delito:

EXEMPLO: José entra na casa de uma pessoa desconhecida e subtrai alguns pertences. Logo após se apoderar dos bens, José percebe que a casa pertence a Pedro, um inimigo antigo. José, assim, vai ao quarto da vítima e a agride com pauladas, causando lesões corporais. Nesse caso, José **não empregou a violência para assegurar a detenção da coisa ou vantagem do crime**. Logo, responderá por furto em concurso material com lesão corporal.

No **roubo impróprio** o crime se consuma quando o agente, logo após subtrair a coisa, emprega violência ou grave ameaça.

Embora seja um tema extremamente polêmico e que suscita divergência entre os doutrinadores, há certa prevalência da corrente que sustenta que não cabe tentativa no roubo impróprio, pois ou o agente emprega a violência ou grave ameaça e o roubo impróprio se consuma ou o agente não emprega e temos apenas um crime de furto.

1.3 Roubo majorado

O §2º do art. 155 prevê majorantes (causas de aumento de pena), que se aplicam tanto ao roubo **próprio** (*caput*) quanto ao roubo **impróprio**.

No que tange às majorantes, a **Lei 13.654/18** trouxe inúmeras modificações.

Inicialmente, o inciso I do art. 157, §2º, que cuidava da majorante do emprego de arma, foi revogado. O termo “arma”, anteriormente previsto no inciso I, era considerado, pela Doutrina e Jurisprudência dominantes, qualquer instrumento que pudesse ser usado como arma, independentemente de ter sido fabricado para esse fim (uma faca, por exemplo).⁵

Todavia, com a **alteração trazida pela Lei 13.654/18**, o “emprego de arma” deixou de ser majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157, passando a figurar como majorante (causa de aumento de pena) prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, exigindo-se, porém, **o emprego de arma de fogo**. Vejamos:

⁵ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 421



Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é **exercida com emprego de arma de fogo**; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Perceba-se, portanto, que a majorante do emprego de arma prevista no art. 157, §2º-A, I do CP não se aplica no caso de roubo com emprego de “qualquer arma”, mas **apenas com emprego de arma de fogo**.

Todavia, nova alteração legislativa, promovida pela Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”), **reinsereu a majorante do emprego de arma branca** no roubo, no inciso VII do art. 157:

Art. 157 (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...) VII - se a violência ou grave ameaça é **exercida com emprego de arma branca**; (Incluído pela Lei 13.964/19)

RESUMIDAMENTE: O emprego de arma branca deixou de ser majorante no roubo a partir da Lei 13.654/18, tornando a figurar como majorante com a Lei 13.964/19.

Ainda com relação à majorante do emprego de arma de fogo, a Doutrina e a Jurisprudência sempre entenderam que deve haver **o uso efetivo ou, ao menos, o porte ostensivo da arma**. Se o agente está portando a arma, mas a vítima não chega a ter conhecimento deste fato, não incide a causa de aumento de pena.⁶

É necessário que haja perícia para apurar a potencialidade lesiva da arma? Não. O emprego de arma de fogo pode ser comprovado por outros meios (ex.: vídeos, depoimentos, etc.).

O uso de arma desmuniada, quebrada (inapta a disparar) ou simulacro de arma de fogo **não gera incidência da majorante do emprego de arma de fogo.**

Porém, caso a defesa alegue que a arma não tinha potencial lesivo, cabe à defesa comprovar a alegação, de forma que para afastar a incidência da majorante (por suposta ausência de potencial lesivo da arma de fogo) será necessária a apreensão e perícia da arma:

⁶ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 421. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 259



“(…) Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que o artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, **a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena.** (...) (AgRg no HC n. 720.951/MS - DJe de **1/4/2022**)

Esses pontos, inclusive, foram inseridos na “Jurisprudência em Teses” do STJ:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 51

Tese 6) É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.

Tese 7) Cabe a defesa o ônus da prova de demonstrar que a arma empregada para intimidar a vítima é desprovida de potencial lesivo.

Resumidamente:

- ⇒ Para a aplicação da majorante, é desnecessária apreensão e perícia da arma, sendo possível comprovar-se o emprego de arma de fogo por outros meios;
- ⇒ Uma vez comprovado que foi empregada arma de fogo, **para AFASTAR a majorante (tese defensiva), em razão da suposta ausência de potencial lesivo, é necessário que haja apreensão e perícia sobre a arma.**

Caso a defesa tenha sucesso em sua tese, restando comprovada a ausência de potencialidade lesiva da arma, isso implicará o afastamento da majorante, mas ainda haverá crime de roubo, já que permanece a “grave ameaça” (afinal, a vítima foi gravemente ameaçada pelo agente, ainda que o criminoso estivesse portando uma arma inapta a disparar ou simulacro de arma de fogo).

Com relação à majorante do roubo praticado em concurso de pessoas, e se estivermos diante de uma associação criminosa? O STJ entende que os agentes **respondem tanto pelo roubo com a causa de aumento de pena do concurso de pessoas quanto pela associação criminosa, em concurso material.**

O inciso III traz a majorante aplicável quando a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (ex.: roubo de valores em carro-forte).

O inciso IV cuida da majorante aplicável se a subtração for de veículo automotor que **venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**. Trata-se de majorante que busca, pela severidade da pena, inibir a prática de roubo de automóveis com posterior envio para o exterior ou outro estado.



O inciso V traz a hipótese na qual a vítima é privada de sua liberdade, sendo mantida em poder do criminoso. Temos aqui, por exemplo, a situação do criminoso que mantém a vítima em seu poder por algumas horas, a fim de que ela indique em quais locais da casa estão os pertences.

Dando seguimento, e aqui temos **mais uma alteração trazida pela Lei 13.654/18**, o inciso VI trata da majorante aplicável no caso de a *subtração ser de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego*. Trata-se de uma majorante semelhante à qualificadora prevista para o furto (art. 155, §7º do CP), com a diferença de que, aqui, temos uma causa de aumento de pena (majorante) e não uma qualificadora.

No caso das majorantes do §2º do art. 157, a fração de aumento será de **um terço à metade**. A princípio, o Juiz fixará o aumento em um terço, só sendo lícito aplicar fração mais severa se houver alguma justificativa concreta para tanto. Frise-se que não é suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, nos termos da **súmula 443 do STJ**:

Súmula 443 do STJ

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Além das majorantes previstas no §2º do art. 157, já existente, a **Lei 13.654/18 criou um novo parágrafo (§2º-A do art. 157)**, estabelecendo duas majorantes, com punição mais severa que as majorantes do §2º. Vejamos:

Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Com relação à majorante do emprego de arma de fogo, já falamos sobre ela anteriormente. Já existia na redação antiga do art. 157, §2º, I (hoje revogado), embora com contornos diferentes.

No que tange à majorante prevista no art. 157, §2º, II do CP, relativa à destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, é imperioso destacar que o mero uso de artefato explosivo ou análogo não é suficiente. É necessário que haja **destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego** de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.



EXEMPLO: José pretende roubar um banco, à noite. Para tanto, rende o segurança, por meio de violência, e, para abrir o cofre, se vale de um explosivo. Após a grande explosão, que destruiu o obstáculo, José subtrai os valores ali contidos. Neste caso, aplica-se a majorante.

EXEMPLO 2: José pretende roubar uma lanchonete. Valendo-se de uma bomba caseira (um artefato explosivo), exige o dinheiro que consta no caixa do estabelecimento, afirmando que se o dinheiro não for entregue, vai explodir a lanchonete. Neste caso, não se aplica a majorante.

Por fim, **a Lei 13.964/19 incluiu o §2º-B ao art. 157 do CP.** Vejamos:

Art. 157 (...)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Assim, em se tratando de emprego de arma de fogo de **USO RESTRITO OU PROIBIDO**, a majorante não será de 2/3, mas sim **em DOBRO**.

1.4 Roubo qualificado pelo resultado

O §3º do art. 157 do CP, por sua vez, traz o que se chama de **roubo qualificado pelo resultado** (Lesão corporal grave ou morte). Vejamos:

Art. 157 (...) § 3º Se da violência resulta: **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Não se exige que o resultado tenha sido querido pelo agente, bastando que ele tenha agido **pelo menos de maneira culposa** em relação a eles (pois a redação do §3º do art. 157 diz: “se da violência resulta...”). **Além disso, a Doutrina sustenta que não incide a qualificadora quando o roubo é realizado mediante grave ameaça.**⁷

⁷ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 425. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 263



Vale frisar, ainda, que a violência à pessoa deve ser real (violência física) e intencional, ainda que a morte seja culposa.

EXEMPLO: José, munido de uma arma de fogo, ameaça Maria, exigindo que esta saia do carro. Maria sai do carro e José, para assustar a vítima, dispara contra o chão, mas a bala ricocheteia e acerta a vítima, que morre. Haverá latrocínio, pois a morte, apesar de culposa, decorreu de uma violência intencionalmente praticada.

Ao crime de roubo qualificado pelo resultado (resultado lesão grave ou morte) **não se aplicam as majorantes previstas para o crime de roubo**. Assim, hipoteticamente, um roubo seguido de morte praticado com emprego de arma de fogo será apenas um latrocínio (roubo seguido de morte), sem aplicação da majorante do emprego de arma de fogo. Essa é a posição do STJ:

“(…) 4. **As majorantes do crime de roubo aplicam-se somente aos roubos próprios e impróprios**. Os roubos qualificados pela lesão corporal grave (inciso I, do § 3.º do art. 157) e pelo resultado morte - latrocínio (inciso seguinte) constituem tipos derivados do roubo simples (próprio ou impróprio), com cominações particulares de penas mínimas e máximas (7 a 18 anos mais multa e 20 a 30 anos mais multa, respectivamente). Por isso, o Código Penal alocou esses tipos derivados do tipo básico no § 3.º do art. 157, após as majorantes (causas especiais de aumento), previstas no § 2.º do referido artigo. Assim, não há, no Código Penal, a previsão do que seria o "roubo qualificado circunstanciado".

(…) (HC 554.155/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, **DJe 26/03/2021**)

O inciso II do §3º do art. 157 trata do **latrocínio**, que é o roubo qualificado **pelo resultado morte**. Ocorrerá sempre que o agente, **visando a subtração da coisa**, praticar a conduta (empregando violência) e ocorrer (dolosa ou culposamente) a morte de alguém. Caso o agente deseje a morte da pessoa, e, somente após realizar a conduta homicida, resolva furtar seus bens, **estaremos diante de um homicídio em concurso com furto**.

- ⇒ **E se o agente mata o próprio comparsa (para ficar com todo o dinheiro, por exemplo)?** Neste caso, há roubo em concurso material com homicídio, e não latrocínio.
- ⇒ **E se o agente atira para acertar a vítima, mas acaba atingindo o comparsa?** Temos erro na execução (aberratio ictus), e o agente responde como se tivesse atingido a vítima. Logo, há latrocínio.

Quanto à consumação do latrocínio, muitas correntes também surgiram, mas atualmente prevalece no STF o entendimento de que o **crime de latrocínio se consuma com a ocorrência do resultado morte**, ainda que a subtração da coisa não tenha se consumado. Isso está na súmula nº 610 do STF:



Súmula 610 do STF

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Em resumo, o entendimento acerca da consumação do latrocínio é o seguinte:

- ⇒ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio **consumado**
- ⇒ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio **tentado**
- ⇒ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio **consumado** (súmula 610 do STF)
- ⇒ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio **tentado**⁸

A ação penal relativa ao roubo (em qualquer modalidade) é **pública incondicionada**.

1.5 Resumo das alterações legislativas referentes ao emprego de arma no roubo



Com relação ao emprego de arma no roubo (arma branca ou arma de fogo) alguns problemas de direito intertemporal podem ocorrer, de forma que **a solução se dará da seguinte forma**:

- ⇒ **Agente praticou roubo com emprego de arma branca antes da Lei 13.654/18 (abril de 2018)** – Foi beneficiado pela *abolitio criminis* da majorante, de forma que a reinserção da referida majorante no Código Penal não afeta tal agente, ou seja, **não se aplica a majorante**, pela retroatividade da lei benéfica;
- ⇒ **Agente praticou roubo com emprego de arma branca DEPOIS da vigência da Lei 13.654/18 (abril de 2018) e ANTES da vigência da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020)** – **Não se aplica a majorante** do emprego de arma branca, por ausência de previsão legal à época, e a reinserção da majorante no CP é lei nova mais gravosa, não tendo eficácia retroativa;

⁸ Há decisão do STF considerando haver, aqui, roubo consumado em concurso com homicídio tentado. O STJ, contudo, já consolidou entendimento no sentido de haver, aqui, latrocínio tentado (HC 314.203/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).



- ⇒ **Agente praticou roubo com emprego de arma branca DEPOIS a vigência da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – Aplica-se a majorante do emprego de arma branca;**
- ⇒ **Agente praticou roubo com emprego de arma de fogo antes da antes da Lei 13.654/18 (abril de 2018) – Aplica-se a majorante antiga** (“emprego de arma”, prevista no revogado art. 157, §2º, I do CP), eis que o aumento era de 1/3 à metade, e a alteração da Lei 13.654/18 fez com que passasse a ser de 2/3 o aumento. Sendo nova lei prejudicial, não tem eficácia retroativa;
- ⇒ **Agente praticou roubo com emprego de arma de fogo DEPOIS da Lei 13.654/18 (abril de 2018), mas antes da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – Aplica-se a majorante nova** (“emprego de arma DE FOGO”, prevista no art. 157, §2º-A, I do CP), com aumento de 2/3 na pena.
- ⇒ **Agente praticou roubo com emprego de arma de fogo depois da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – Depende: (1) **arma de fogo de uso permitido**: Aplica-se a majorante do “emprego de arma DE FOGO”, prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, com aumento de 2/3 na pena; (2) **arma de fogo de uso restrito ou proibido**: Aplica-se a majorante do “emprego de arma DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO”, prevista no art. 157, §2º-B do CP, com **PENA EM DOBRO**.**

RESUMIDAMENTE:

- Emprego de **arma branca** – Majora de 1/3 à metade (somente para quem praticou depois da vigência da Lei 13.964/19);
- Emprego de **arma de fogo de uso permitido** – Majora em 2/3 (para quem praticou depois da Lei 13.654/18) ou majora em 1/3 à metade (para quem praticou antes da Lei 13.654/18);
- Emprego de **arma de fogo de uso restrito ou proibido** – Pena em DOBRO (para quem praticou depois da vigência da Lei 13.964/19); majora em 2/3 (para quem praticou depois da Lei 13.654/18 e antes da Lei 13.964/19); Majora em 1/3 à metade (para quem praticou antes da Lei 13.654/18).

1.6 Dispositivos legais pertinentes



CÓDIGO PENAL

→ **Arts. 157 do CP** – Tipifica o crime de roubo:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II



DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)



1.7 Jurisprudência relevante em relação ao roubo

Súmulas

→ **Súmula 610 do STF** – Trata da consumação do delito de latrocínio:

Súmula 610 do STF

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

→ **Súmula 603 do STF** – Por se tratar o latrocínio de crime patrimonial, e não crime doloso contra a vida, o STF sumulou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é do Juiz singular, e não do Tribunal do Júri:

Súmula 603 do STF

A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

→ **Súmula 582 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que a **consumação do roubo** ocorre com a mera inversão da posse sobre o bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada sobre a coisa:

Súmula 582 do STJ

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

→ **Súmula 443 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que, na hipótese de condenação pela prática de roubo circunstanciado (roubo majorado), o juiz deve fundamentar concretamente o aumento na terceira fase de aplicação da pena, sendo insuficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes. Ou seja, o Juiz não pode majorar a pena do roubo em patamar superior ao mínimo apenas pelo fato de serem duas ou mais majorantes:

Súmula 443 do STJ



O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Outros precedentes e teses relevantes

→ **Roubo - Simulacro de arma de fogo - Tema: 1171. Processo(s): REsp 1994182/RJ.**

O STJ firmou tese no sentido de que a utilização de simulacro de arma de fogo, apesar de não configurar a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, **configura a elementar grave ameaça**, de maneira que haverá crime de roubo, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I do CP.

Tema: 1171. Processo(s): REsp 1994182/RJ.

Tese firmada: A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

Data de publicação do acórdão: 18/12/2023.

→ **Roubo - emprego de arma branca antes da Lei 13.964/19 - Possibilidade de valoração como circunstância judicial desfavorável - Tema: 1110 Processo(s): REsp 1.921.190/MG**

O STJ firmou tese no sentido de que, em razão da novatio legis in mellius criada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo (para os crimes praticados antes de 23.01.2020, data da entrada em vigor da Lei 13.964/19), **poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base**, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

Tema: 1110 Processo(s): REsp 1.921.190/MG. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik.

Tese firmada:

1. Em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.
2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP.
3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius. Data de publicação do acórdão: 27/5/2022



Data de publicação do acórdão: 27/5/2022 (publicação do acórdão do REsp 1.921.190/MG).

→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 51**

O STJ, na edição nº 51 de sua “Jurisprudência em Teses”, editou várias teses relevantes sobre o crime de roubo. Vejamos:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 51

Tese 1) Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 916)

Tese 2) O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula n. 443/STJ)

Tese 3) Há concurso material entre os crime de roubo e extorsão quando o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constringe a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente.

Tese 4) Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes.

Tese 5) O roubo praticado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, enseja o reconhecimento do concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único.

Tese 6) É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.

Tese 7) Cabe a defesa o ônus da prova de demonstrar que a arma empregada para intimidar a vítima é desprovida de potencial lesivo.



Tese 8) A utilização de arma sem potencialidade lesiva, atestada por perícia, como forma de intimidar a vítima no delito de roubo, caracteriza a elementar grave ameaça, porém, não permite o reconhecimento da majorante de pena.

Tese 9) O crime de porte de arma é absorvido pelo de roubo quando restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático o que caracteriza o princípio da consunção.

Tese 10) A gravidade do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e/ou emprego de arma de fogo não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, na medida em que constituem circunstâncias comuns à espécie.

Tese 11) Não há continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

Tese 12) Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio pois, apesar de se tratarem de delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, devendo incidir a regra do concurso material.

Tese 13) Há tentativa de latrocínio quando a morte da vítima não se consuma por razões alheias à vontade do agente.

Tese 14) Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. (Súmula n. 610/STF)

Tese 15) Há concurso formal impróprio no crime de latrocínio nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial provoca, com desígnios autônomos, dois ou mais resultados morte.

Tese 16) Nos crimes de roubo praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fixação da competência é verificada de acordo com a natureza econômica do serviço prestado na forma de agência própria, cuja competência é da Justiça Federal; ou na forma de franquia, explorada por particulares, hipótese em que a Justiça Estadual terá competência para julgamento dos processos.



→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 20**

O STJ, na edição nº 20 de sua “Jurisprudência em Teses”, editou várias teses sobre concurso de crimes, e duas delas são aplicáveis ao crime de roubo. Vejamos:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 20

Tese 4) Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo (art. 157 do CP) e de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP) porque apesar de serem do mesmo gênero não são da mesma espécie.

Tese 5) Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo (art. 157 do CP) e de extorsão (art. 158 do CP), pois são infrações penais de espécies diferentes.

→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47**

O STJ, na edição nº 47 de sua “Jurisprudência em Teses”, editou várias teses sobre crimes patrimoniais, e uma delas é bastante importante quanto ao crime de roubo. Vejamos:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 47

Tese 2) Não há continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.



Da extorsão

1.1 Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a liberdade individual da vítima
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Pode ser qualquer pessoa, sendo crime comum.
SUJEITO PASSIVO	Como se trata de crime pluriofensivo (ofende mais de um bem jurídico), a vítima pode ser: <ul style="list-style-type: none">⇒ A pessoa que sofre a violência ou grave ameaça;⇒ A pessoa que efetivamente é obrigada a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa;⇒ A pessoa que sofre o prejuízo em seu patrimônio
TIPO OBJETIVO (conduta)	Aqui o constrangimento é mero "meio" para a obtenção da vantagem indevida. O verbo é "constranger", que é sinônimo de forçar, obrigar alguém a fazer o que não deseja. Não se confunde com o delito de roubo, pois naquele o agente se vale da violência à pessoa, grave ameaça ou violência imprópria para subtrair o bem da vítima (e o objeto material deve ser, necessariamente, uma coisa alheia móvel).



	Na extorsão o agente, <u>com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica</u> , emprega violência ou grave ameaça contra a vítima para que esta, uma vez constrangida, faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa com intenção de obter vantagem ou seja, deve haver a colaboração da vítima.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Não se admite na forma culposa. Se a vantagem for: ⇒ Devida – Teremos crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). ⇒ Sexual – Teremos estupro. ⇒ Meramente moral, sem valor econômico – Constrangimento ilegal (art. 146 do CP);
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	O STJ entende que se trata de crime formal , que se consuma no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida ¹ , independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida pelo agente (súmula nº 96 do STJ).

Não se pode confundir o crime de extorsão com o crime de roubo, por algumas razões.

Primeiramente, **na extorsão a colaboração da vítima é indispensável para que o agente tenha acesso à vantagem econômica indevida**:

EXEMPLO: José, mediante grave ameaça, exige que Maria transfira para sua conta bancária a quantia de R\$ 10.000,00, caso contrário, José irá espalhar fotos comprometedoras de Maria pelo bairro. Maria, constrangida pela grave ameaça, transfere os valores para José. Nesse caso, há extorsão, pois a colaboração da vítima é indispensável para que o infrator tenha acesso à vantagem.

EXEMPLO: José, munido de uma faca, exige que Maria entregue um pacote contendo R\$ 10.000,00 em espécie. Maria acaba entregando para não ser morta. José foge com o dinheiro. Nesse caso, apesar de Maria ter colaborado e entregado o dinheiro, isso não era indispensável, pois José poderia matar a vítima e levar o pacote consigo. A colaboração da vítima era dispensável. Logo, temos crime de roubo.

Além desta principal e indiscutível diferença, o objeto material do delito também é diferente. No roubo o tipo penal restringe o objeto material a “coisa alheia móvel” (ex.: dinheiro, bolsa, celular,

¹ Nesse sentido (Rogério Sanches Cunha, Luiz Régis Prado e o STJ – Tese nº 01 da edição 87 da “jurisprudência em teses”. Assim, bastaria que a vítima fosse constrangida, mediante o emprego da violência ou grave ameaça, ainda que não viesse a praticar qualquer ato para atender à exigência do criminoso (CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 268 PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 435).

Outros (Cléber Masson e Rogério Greco, p. ex.) sustentam que a consumação se dá quando a vítima, depois de sofrer a violência ou grave ameaça, **realiza o comportamento desejado pelo criminoso**, ainda que este não consiga obter a vantagem.



carteira, carro, etc.). Na extorsão não há tal limitação, pois o tipo penal fala em “indevida vantagem econômica”, o que pode englobar bens imóveis, por exemplo (ex.: José ameaça matar o filho de Maria se esta não transferir para ele a propriedade de um imóvel).

O §1º traz uma causa de aumento de pena (1/3 até a metade), caso o crime seja cometido por duas ou mais pessoas ou mediante o uso de arma. Aplicam-se as mesmas observações feitas no crime de roubo.

Também se aplica o disposto no §3º do art. 157 (roubo qualificado pelo resultado), ou seja, ocorrendo lesão grave ou morte, teremos o crime de **extorsão qualificada pelo resultado**, com as mesmas penas previstas no §3º do art. 157 do CP.

O §3º do art. 158 representa uma inovação legislativa (realizada em 2009) que criou a figura do **sequestro relâmpago**.

Na verdade, esse nome é dado pela Doutrina. O que ocorreu foi a mera inclusão do §3º no art. 158 do CP, criando uma outra **forma de extorsão qualificada (extorsão com restrição à liberdade da vítima)**. Segundo este dispositivo, é necessário:

- **Que o crime seja cometido mediante a restrição da liberdade da vítima**
- **Que essa circunstância seja necessária para a obtenção da vantagem econômica** – Se for desnecessária, o agente responde por extorsão simples em concurso material com sequestro ou cárcere privado.

A pena é mais elevada (seis a doze anos). O crime também será considerado qualificado (com penas mais severas²) no caso de **ocorrência de lesões graves ou morte**.

A ação penal no crime de extorsão, em qualquer hipótese, **é pública incondicionada**.

O art. 160, por sua vez, cria a figura da **extorsão indireta**, que ocorre quando **um credor exige ou recebe (como garantia de dívida)**, do devedor, documento que possa dar causa à instauração de processo criminal contra o devedor. Vejamos:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

² As penas, neste caso, serão as mesmas previstas para o crime de extorsão mediante sequestro qualificado pela morte ou lesões graves (art. 159, §§2º e 3º do CP).



Exige-se, nesse caso, o dolo específico, consistente na intenção de exigir ou receber o documento **como garantia de dívida**. Necessário, ainda, que o agente **se aproveite da condição da vítima**, que se encontra em situação de fragilidade (desesperada, aflita), de forma a exigir dela esta garantia abusiva. Assim, deve haver:

- O abuso de situação de necessidade (fragilidade) da vítima
- Intenção de garantir, futuramente, o pagamento da dívida (por meio da ameaça)

O crime se consuma com a mera realização da exigência (nesse caso, crime formal) ou com o efetivo recebimento (nesse caso, material) do documento. A tentativa é possível.

A ação penal é **pública incondicionada**.

1.2 Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a liberdade individual da vítima
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.



SUJEITO PASSIVO	<p>Aquele que teve a sua liberdade individual ou patrimônio lesados pela conduta do agente. Pode ser qualquer pessoa.</p> <p>OBS.: Pessoa jurídica pode ser sujeito passivo, na qualidade de vítima da lesão patrimonial (Ex.: Infrator sequestra-se o sócio, para exigir da PJ o pagamento do resgate).</p>
TIPO OBJETIVO (conduta)	<p>O verbo (núcleo do tipo) é <i>sequestrar</i>, ou seja, impedir, por qualquer meio, que a pessoa exerça seu direito de ir e vir. O crime, porém, ocorrerá ainda que a vítima não seja transferida para outro local diverso daquele onde foi capturada.</p> <p>Aqui a privação da liberdade se dá como meio para se obter um resgate, que é um pagamento pela liberdade de alguém. Embora a lei diga "qualquer vantagem", a Doutrina entende que a vantagem deve ser patrimonial e indevida, pois se for devida, teremos o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP) em concurso formal com crime de sequestro (art. 148 do CP).</p>
TIPO SUBJETIVO	<p>Dolo. Exige-se, ainda, o especial fim de agir, consistente na <u>intenção de obter uma vantagem patrimonial indevida como resgate.</u></p>
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	<p>Trata-se de crime formal, que se consuma com a mera privação da liberdade da vítima, <u>desde que o agente o faça com a intenção de obter indevida vantagem econômica como preço pelo resgate, sendo desnecessário, para a consumação, que o agente efetivamente consiga obter tal vantagem</u> (STJ - AgRg no HC 595.556/RJ, DJe 27/11/2020).</p> <p>A tentativa é plenamente possível.</p> <p>Trata-se de crime permanente, que se prolonga no tempo, podendo haver prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto durar a atividade criminosa.</p>

Aqui temos, portanto, a conduta daquele que priva alguém de sua liberdade com o intuito de exigir algum pagamento como preço do resgate:

EXEMPLO: José sequestra Maria quando essa saía da faculdade, e exige do pai da vítima, um grande empresário, o pagamento de dez milhões de reais para libertar a vítima.

A privação da liberdade aqui não é fim, mas meio para a prática da extorsão.

Segundo o §1º, a pena será de **12 a 20 anos de reclusão** se (forma qualificada):



- ⇒ O sequestro dura mais de 24 horas
- ⇒ Se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos
- ⇒ Se o crime for cometido por quadrilha ou bando – Os agentes **respondem tanto pela extorsão mediante sequestro qualificada quanto pela associação criminosa** (art. 288 do CP)

Se do crime resultar lesão corporal grave ou morte, também há formas qualificadas, cujas penas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 159, serão de 16 a 24 anos e de 24 a 30 anos, respectivamente.

A Doutrina não é unânime quanto a quem possa ser a vítima da lesão grave ou morte. No entanto, a maioria da Doutrina entende que o resultado (lesão grave ou morte) qualifica o crime, **qualquer que seja a pessoa que venha a sofrer a lesão grave ou morte**³, ainda que não seja o próprio sequestrado, mas desde que ocorra no contexto fático do delito de extorsão mediante sequestro.

O §4º prevê a chamada **delação premiada**, ou seja, um abatimento na pena daquele que delata os demais cúmplices (redução de 1/3 a 2/3). É indispensável que dessa delação decorra uma facilitação na liberação do sequestrado, por expressa previsão legal.⁴

A ação pena será **pública incondicionada**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↪ **Arts. 158 a 160 do CP** – Tipifica os crimes de extorsão:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 279

⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 444



DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)



§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.



III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 96 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o crime de extorsão é FORMAL, e não depende da obtenção da vantagem pelo agente para que haja a consumação (que ocorre com o mero emprego da violência ou grave ameaça):

Súmula 96 do STJ - O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA



Do estelionato

Este capítulo cuida do crime de estelionato, que é aquele onde há lesão patrimonial, mas com a peculiaridade de que o infrator se vale de algum meio arbiloso para obter vantagem indevida em prejuízo da vítima.

1.1 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por



meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 5º Somente se procede mediante representação, **salvo** se a vítima for: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

A conduta tipificada, em síntese, é a de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, mediante algum meio fraudulento.

O meio fraudulento empregado pode ser de qualquer natureza (ex.: uma história mentirosa). A Doutrina sustenta, inclusive, que o **silêncio** pode ser um meio fraudulento empregado para induzir ou manter a vítima em erro.¹

Perceba, ainda, que o agente pode induzir a vítima ao erro ou mantê-la em erro. No primeiro caso, o agente leva a vítima a situação de engano; no segundo caso, a vítima se equivoca espontaneamente, mas o infrator, mesmo percebendo o erro, mantém a vítima nessa situação para obter a vantagem indevida.

EXEMPLO 1: José, fazendo-se passar por missionário, aborda Maria na rua e diz que sua equipe está precisando de doações para realizar uma missão religiosa na África, com o objetivo de levar a “palavra de Deus” àquele continente. Maria, enganada, doa R\$ 100,00 para o “projeto”.

¹ MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 2, Ed. Método – 6ª edição, São Paulo/SP, 2014. P. 577



EXEMPLO 2: José vai até uma mercearia e compra R\$ 15,00 em presunto, pois, tal como o Chaves, adora sanduíche de presunto. Ao realizar o pagamento, entrega ao vendedor uma nota de R\$ 20,00. O vendedor, distraído com um jogo de futebol que passava na televisão, devolve R\$ 85,00 a José, por acreditar ter recebido uma nota de R\$ 100,00. José percebe imediatamente o erro do vendedor, mas fica em silêncio e vai embora.

O bem jurídico tutelado aqui é o patrimônio e a boa-fé que se deve ter nas relações sociais.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo, portanto, **crime comum**.

O sujeito passivo pode ser tanto aquele que foi enganado pela fraude do agente ou aquele que teve a efetiva lesão patrimonial (pois podem ser pessoas distintas).

O elemento subjetivo exigido é **o dolo**, e, além dele, se exige a finalidade especial de agir, consistente na intenção de obter vantagem ilícita em detrimento (prejuízo) de outrem.

A vantagem perquirida pelo agente deve ser econômica (maioria da Doutrina), embora haja Doutrinadores que entendam que pode ser qualquer vantagem.

Temos aqui um crime genérico, que terá sua aplicação afastada quando estivermos diante de um caso em que haja regulamentação em norma penal específica.



E se o agente fraudar concurso público? A conduta, que **antes foi considerada atípica pelo STF**, atualmente se encontra tipificada no art. 311-A do CPP (crime de fraude em certames de interesse público), incluído pela Lei 12.550/11.

E se o agente praticar o estelionato mediante a utilização de documento falso?

O STJ e o STF entendem que se trata de concurso formal. Uma terceira corrente, menos aceita nos Tribunais, entende que o crime de falso absorve o de estelionato, pois a pena daquele é mais severa.

No entanto, embora ambos entendam tratar-se de concurso formal, entendem também que **se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso**, que foi apenas um meio para a sua prática. Vejamos:

Súmula 17 do STJ



Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

EXEMPLO: Maria falsifica determinado documento especificamente para obter vantagem indevida em prejuízo de determinado estabelecimento comercial. O documento falsificado (um simples formulário) não tem mais qualquer utilidade, ou seja, não tem mais qualquer potencialidade lesiva. Neste caso, apesar de praticar dois crimes (a falsificação e o estelionato), Maria responderá apenas pelo crime de estelionato, que por ser o crime-fim, irá absorver o crime-meio (a falsificação), pelo princípio da consunção.

O crime somente se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida com prejuízo a terceiro (**crime de duplo resultado**). A tentativa é plenamente admissível.

E se o agente obtém um cheque da vítima? O crime é tentado ou consumado?

Enquanto o agente não obtiver o valor prescrito no cheque, o crime ainda será considerado tentado, apenas se consumando quando o agente obtiver o valor constante no cheque (posição majoritária da Doutrina).

O §1º prevê o **estelionato privilegiado**, que é aquele no qual o agente é **primário e o prejuízo é de pequeno valor**. Nesse caso, o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, conforme dispõe o art. 155, §2º:

Art. 155 (...) § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Frise-se que se considera como “pequeno valor”, para estes fins, aquele que não ultrapassa um salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Já o §2º prevê diversas formas pelas quais se pode praticar o estelionato, e, em todas elas, o agente responderá pelas mesmas penas previstas no caput, ou seja, o §2º do art. 171 traz as **formas equiparadas**. São elas:

- **Disposição de coisa alheia como própria** - Conduta daquele que vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria (ex.: José vende para Maria a bicicleta de Pedro, seu irmão. Quando Maria vai buscar a bicicleta, Pedro afirma que a bicicleta não pertence a José, tendo sido Maria enganada).
- **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria** - Conduta daquele que vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias (Ex.: José firmou contrato de promessa de compra e venda com Pedro, prometendo a vender a este sua casa por R\$ 50.000,00, de forma que o pagamento seria realizado em 25 parcelas



mensais de R\$ 2.000,00. O contrato, porém, não foi registrado em cartório. José, então, vende a mesma casa para Ricardo, silenciando quanto ao fato de que o imóvel já era objeto de promessa de compra e venda com Pedro).

- **Defraudação de penhor** - Conduta daquele que defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia (objeto dado em garantia no contrato de penhor), quando tem a posse do objeto empenhado (Ex.: José toma empréstimo de R\$ 1.000,00 junto a Pedro, e dá como garantia pignoratícia uma bicicleta, avaliada em R\$ 2.000,00. Como Pedro não tinha onde guardar a bicicleta, deixou-a na posse de José. José, então, vende a mesma bicicleta a Ricardo, sem consentimento de Pedro).
- **Fraude na entrega de coisa** - Conduta daquele que defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém (ex.: José acorda a venda de seu carro a Pedro, com a condição de que os acessórios sejam todos mantidos. Após receber o valor, José entrega o veículo a Pedro, mas troca as rodas por outras, de menor valor, bem como retira o aparato de som automotivo do veículo, colocando outro, mais barato, no lugar).
- **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro** - Conduta daquele que destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro (Ex.: José, desejando receber o valor relativo ao seguro de seu veículo, dolosamente colide com o veículo, de forma a acionar o seguro e receber o valor em razão da ocorrência do sinistro).
- **Fraude no pagamento por meio de cheque** - Conduta daquele que emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. Conduta popularmente conhecida como “cheque sem fundos” (Ex.: José vai até a loja de Maria e lá realiza uma compra de grande valor, e como pagamento emite um cheque em favor de Maria, mesmo sabendo que não há fundos para a compensação do cheque).

Algumas observações são importantes em relação às formas equiparadas:

No inciso V (fraude contra seguro), o sujeito ativo é o segurado (infrator) e o sujeito passivo é a seguradora, e não o próprio segurado, embora a coisa destruída seja sua, pois o prejuízo patrimonial, ao fim e ao cabo, será da seguradora, que deverá pagar o prejuízo.

Essa é a única das modalidades equiparadas que constitui **crime formal**, pois **se consuma com o emprego da fraude, independentemente da obtenção do recebimento da indenização de seguro**.

Já no inciso VI, temos o famoso “cheque sem fundos”. Entretanto, **CUIDADO!** Para que se configure o crime nessa modalidade, **é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar**, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Diferentemente da hipótese na qual o agente possui fundos, mas, antes da data prevista para o desconto do cheque, tem que retirar o dinheiro por algum motivo e o cheque “bate sem fundos”.

Se o agente reparar o dano **antes do recebimento da denúncia**, isso irá obstar (impedir) o prosseguimento da ação penal (súmula 554 do STF). Ou seja, aqui a reparação do dano antes do recebimento da denúncia



não gera mera diminuição de pena (conforme art. 16 do CP – arrependimento posterior), mas extinção da punibilidade.

A emissão de cheques sem fundos para pagamento de dívidas de jogo **não configura crime**, pois estas dívidas não são passíveis de cobrança judicial, **nos termos do art. 814 do CC.**²

Vale destacar, ainda, que a Lei 14.155/21 incluiu dois novos parágrafos ao art. 171, os §§2º-A e 2º-B (vigência a partir de 28.05.2021). Vejamos:

Art. 171 (...) § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Como se pode ver, o §2º-A traz uma qualificadora para o crime de estelionato, quando:

⇒ A fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Temos aqui uma espécie de “**estelionato cibernético**” ou “**virtual**”, chamado de **fraude eletrônica** pelo CP, no qual o agente obtém vantagem econômica em prejuízo da vítima, valendo-se de fraude empregada por meio virtual:

EXEMPLO: José se faz passar por um dos contatos de Maria no aplicativo *WhatsApp*, fingindo ser Pedro, amigo da vítima. Fazendo-se passar por Pedro, José pede emprestado a Maria o valor de R\$ 300,00, pois precisa pagar um boleto com urgência. Maria, acreditando estar emprestando o dinheiro ao amigo, na verdade está enviando vantagem indevida a um estelionatário (José), que clonou o número de celular de Pedro.

Além disso, o §2º-B traz uma **majorante específica** para esse tipo de “estelionato cibernético ou virtual”. Estabelece o referido dispositivo que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (o que dificulta a

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 334



identificação do estelionatário). O critério para a quantidade de aumento será a relevância do resultado gravoso.

O §4º do art. 171 (com a redação dada pela Lei 14.155/2021), passou a estabelecer aumento de pena (um terço até o dobro) no crime de estelionato quando cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. Alguns apontamentos são relevantes:

- ⇒ A majorante já existia quando se tratava de estelionato contra idoso (pessoa com idade igual ou maior que 60 anos), mas o aumento era fixo (pena em dobro) – Logo, como a alteração legislativa agora permite um aumento de um terço até o dobro, temos uma *novatio legis in melius* (nova lei benéfica), de forma que terá eficácia retroativa em relação àquele agente que praticou estelionato contra idoso;
- ⇒ No que tange ao aumento quando o crime é praticado contra vulnerável, trata-se de inovação trazida pela Lei 14.155/21, de forma que não se aplica aos fatos anteriores, por se tratar de nova lei mais gravosa.

No que tange à natureza da ação penal, a **Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”)**, incluiu o §5º ao art. 171:

Art. 171 (...) § 5º Somente se procede mediante representação, **salvo** se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Como se vê, o crime de estelionato (art. 171) passa a ser, **como regra**, crime de ação penal pública **condicionada à representação**. Todavia, a ação penal pública será incondicionada se a vítima for:

- ⇒ A Administração Pública (direta ou indireta)
- ⇒ Criança ou adolescente
- ⇒ Pessoa com deficiência mental
- ⇒ Maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz

Importante ressaltar que, **no que tange à idade**, para a aplicação da majorante por se tratar de pessoa idosa, basta que a vítima tenha 60 anos ou mais; para se tratar de ação penal pública incondicionada, a vítima deve ter **mais de 70 anos de idade**.



Jurisprudência relevante sobre estelionato

Súmulas

→ **Súmula 554 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que o pagamento do cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal:

Súmula 554 do STF

O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

→ **Súmula 246 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que, para a configuração do crime do art. 171, VI, é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Assim, é necessário que haja uma fraude, e não mera inadimplência:

Súmula 246 do STF

Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

→ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

→ **Súmula 48 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a competência territorial para o processo e julgamento do crime de estelionato mediante falsificação de cheque é do Juízo do lugar em que ocorrer a obtenção da vantagem ilícita:

Súmula 48 do STJ

Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.



Outros precedentes e teses relevantes

→ STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 84

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 84

Tese 1) Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula n. 17/STJ)

Tese 8) O ressarcimento integral do dano no crime de estelionato, na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), não enseja a extinção da punibilidade, salvo nos casos de emissão de cheque sem fundos, em que a reparação ocorra antes do oferecimento da denúncia (art. 171, § 2º, VI, do CP).

Tese 9) O delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima.

Tese 11) A emissão de cheques pré-datados, como garantia de dívida e não como ordem de pagamento à vista, não constitui crime de estelionato previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP, uma vez que a matéria deixa de ter interesse penal quando não há fraude, conforme a Súmula n. 246/STF.

Tese 12) O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. (Súmula n. 554/STF)

Tese 13) A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. (Súmula n. 73/STJ)

→ Estelionato - Crimes cometidos antes da Lei 13.964/19 - Exigência de representação?

O STJ e o STF firmaram entendimento pela retroatividade do §5º do art. 171 do CP, ou seja, no sentido de que **a exigência de representação em relação ao crime de estelionato também se aplica aos crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19** (“pacote anticrime”), por se tratar de norma mista (ou híbrida), que possui aspectos processuais mas também possui aspectos de direito penal, já que interfere na punibilidade do fato (já que a falta de representação da vítima, no prazo legal, conduz à extinção da punibilidade).

Todavia, STJ e STF divergem quanto à extensão de tal exigência.

Para o STJ, essa retroatividade da exigência de representação somente se aplica caso ainda não tenha sido oferecida a denúncia na data de 23.01.2020 (data da entrada em vigor da Lei 13.964/19):



Posição do STJ

1. Embora a norma do § 5º do artigo 171 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.964/19, tenha eficácia retroativa, ela não abarca ações penais já instauradas. Isso porque, oferecida a denúncia, não há mais que se cogitar em condição de procedibilidade.

Precedentes.

2. **"Inaplicável a retroatividade do §5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; (...)**

(AgRg no HC n. 747.157/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Já para o STF, essa retroatividade da exigência de representação se aplica aos crimes de estelionato praticados antes de 23.01.2020, ainda que já com processo criminal em curso nessa data, desde que não tenha havido o trânsito em julgado da condenação:

Posição do STF

"(...) 6. Estelionato simples. Ação penal pública condicionada à representação. 7. Processos em curso. Possibilidade de aplicação retroativa do § 5º do art. 171 do Código Penal (incluído pela Lei 13.964/2019), **desde que antes do trânsito em julgado da condenação.** Precedente. 8. Decadência do direito de representação da vítima. Não ocorrência. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 225149 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

1.2 Estelionato previdenciário

O §3º prevê o chamado **estelionato contra entidade de direito público**, que é aquele cometido contra qualquer das instituições previstas na norma penal citada. Nesses casos, a pena aumenta-se de 1/3.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



Contudo, **geralmente este tipo de estelionato é cometido em face do INSS** (mediante fraude para obtenção de benefícios previdenciários indevidos), motivo pelo qual é usualmente chamado de “estelionato previdenciário”.

O bem jurídico tutelado, neste caso, é o erário (patrimônio público), pois a fraude causa prejuízo ao Estado.

O ponto mais controvertido a respeito deste delito é o momento consumativo. Houve muita discussão a respeito de se tratar de crime permanente ou de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Firmou-se entendimento no sentido de que tal delito possui natureza binária, e a consumação dependerá, portanto, do sujeito ativo do delito³:

- **Momento consumativo para o próprio beneficiário dos valores indevidos** – Trata-se de crime permanente, que se “renova” a cada saque do benefício indevido.
- **Momento consumativo para terceira pessoa que participou do delito** – Ocorre com o recebimento da vantagem indevida pela primeira vez (já que o delito de estelionato é material, pois o tipo penal exige o efetivo recebimento da vantagem indevida), seja pelo próprio ou por outra pessoa.

Este é o entendimento que foi solidificado pelo STJ e pelo STF:

1. O STJ entende que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de **intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios**, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedente.

(...) (AgRg no REsp 1860685/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020)

[...]

1. O estelionato previdenciário configura crime permanente **quando o sujeito ativo do delito também é o próprio beneficiário**, pois o benefício lhe é entregue mensalmente (Precedentes).

(...) (AgRg no AgRg no AREsp 992.285/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Todavia, além da possibilidade de fraude para a obtenção do benefício, há ainda a hipótese, muito comum, em que **um parente de um segurado falecido efetua o saque dos valores após o óbito do segurado**, não comunicando ao INSS o óbito, obtendo, assim, vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante fraude (utilizar o cartão magnético do segurado falecido).

EXEMPLO: Maria é filha de Joana, aposentada que recebe seu benefício pago pelo INSS. Joana vem a óbito, mas Maria não comunica o fato ao INSS. Nos meses seguintes Maria continua

³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 335/336



sacando, no caixa eletrônico, o valor da aposentadoria que é paga pelo INSS (que acredita que Joana ainda está viva), obtendo, assim, vantagem econômica indevida em prejuízo do INSS.

Neste caso, a cada novo saque há um “novo crime” de estelionato previdenciário, não havendo crime único. Todavia, o STJ entende que é **possível considerar a existência de crime continuado**⁴ em casos como este, desde que se possa considerar que há uma conexão entre cada um dos saques (temporal, espacial, modal, etc.⁵).

Esses entendimentos foram consolidados pelo STJ em três teses jurisprudências, incluídas na edição nº 84 de sua “Jurisprudência em teses”:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 84

Tese 4) O delito de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP), **praticado pelo próprio beneficiário**, tem natureza de crime permanente uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com o último recebimento indevido da remuneração.

Tese 5) O delito de estelionato previdenciário, **praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente**, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido.

Tese 6) Aplica-se a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) ao crime de estelionato previdenciário praticado por **terceiro, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício regularmente concedido ao segurado**, como se este fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses.

Por fim, a jurisprudência vem se posicionando pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância** a tal delito:

1. O **princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal**, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário. Precedentes.

⁴ AgRg no REsp 1680331/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, **DJe 20/09/2017**

⁵ Ou seja, deve ficar comprovado que os saques representam o “fatiamento” de uma grande empreitada criminosa levada a cabo pela pessoa. Se a pessoa realiza um saque num ano, e só vem a realizar outro saque 03 anos depois, não há crime continuado.



2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1644157/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020)

Tal entendimento foi consolidado pelo STJ e incluído como tese nas edições nº 84 e 220 da “Jurisprudência em Teses”:

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 84

Tese 2) O **princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato quando cometido contra a administração pública**, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, possuindo elevado grau de reprovabilidade.

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 220

Tese 3) O **princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato cometido contra a administração pública**, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, e possui elevado grau de reprovabilidade.

Jurisprudência relevante sobre estelionato contra entidade de direito público

→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 220**

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 220

Tese 3) O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, e possui elevado grau de reprovabilidade.

Tese 4) A obtenção de vantagem econômica indevida mediante fraude ao programa do seguro-desemprego afasta a aplicação do princípio da insignificância.

→ **STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 84**

STJ - Jurisprudência em Teses - Edição nº 84



Tese 2) O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato quando cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, possuindo elevado grau de reprovabilidade.

Tese 4) O delito de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP), praticado pelo próprio beneficiário, tem natureza de crime permanente uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com o último recebimento indevido da remuneração.

Tese 5) O delito de estelionato previdenciário, praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido.

Tese 6) Aplica-se a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) ao crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício regularmente concedido ao segurado, como se este fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses.

Tese 7) A devolução à Previdência Social da vantagem percebida ilicitamente, antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do crime de estelionato previdenciário, podendo, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.

1.3 Estelionato envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros (“criptoestelionato”)

A Lei nº 14.478, de 2022, com vigência a partir de junho de 2023, incluiu um novo tipo penal no CP, tipificado no art. 171-A:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência



Trata-se de um tipo penal criado em razão da nova “demanda social” por punições mais severas em razão da proliferação de golpes envolvendo ativos financeiros virtuais, notadamente as chamadas “criptomoedas”.

Antes da entrada em vigor deste novo tipo penal, a conduta configuraria o tipo penal previsto no art. 171 do CP, ou seja, estelionato. Todavia, o estelionato possui pena de 01 a 05 anos de reclusão e multa, de forma que se trata de crime que admite suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal (ANPP).

O novo tipo penal possui pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Ou seja, como a pena mínima é de 04 anos, não cabe a suspensão condicional do processo (pois a pena mínima é maior que 01 ano) nem o ANPP (pois a pena mínima não é inferior a 04 anos).

Trata-se de tipo penal bastante semelhante ao do estelionato “comum” (art. 171). Todavia, trata-se de um tipo penal especial, pois contém “elementos especializantes”, ou seja, elementos específicos que devem estar presentes para que se tipifique tal delito ao invés do delito do art. 171 do CP.

A conduta pode ser praticada mediante as condutas de

- ⇒ Organizar;
- ⇒ Gerir;
- ⇒ Ofertar; ou
- ⇒ Distribuir carteiras; ou
- ⇒ Intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros

Porém, tais condutas devem se dar “**com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento**”.

Daí podemos extrair algumas lições importantes.

O elemento subjetivo é evidentemente o **dolo**, não havendo modalidade culposa. Todavia, exige-se o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir, consistente na intenção de “obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio”.

Neste ponto já há uma diferença importante em relação ao tipo penal do art. 171 (estelionato “comum”): o estelionato é crime material pois exige a obtenção da vantagem indevida em prejuízo alheio para que venha a se consumar. **Este delito, em razão da forma como redigido, configura um crime formal**, pois basta a prática da conduta com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo alheio, **ainda que o agente não consiga alcançar a vantagem ilícita pretendida**.

Como se vê pela análise dos verbos (organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações), prevalece o entendimento de que o agente, aqui, está buscando obter vantagem indevida em prejuízo alheio mediante a “gestão do patrimônio de outrem”, ou seja, o agente atua de forma a convencer a vítima a realizar investimentos em ativos virtuais, mas a operação configura um engodo, uma fraude, cuja finalidade é a de obter vantagem ilícita em prejuízo do cliente.



EXEMPLO: José informa a Pedro que sua corretora de criptomoedas, chamada “PEGA-BOBO LTDA”, está oferecendo diversas criptomoedas com altíssimo potencial de rentabilidade, na casa dos 10% ao mês. Pedro, que adora se aventurar em investimentos de credibilidade duvidosa, investe R\$ 100.000,00 na corretora de José, adquirindo as tais criptomoedas. A corretora de José, porém, não tem condições de oferecer a rentabilidade informada para o ativo oferecido, sendo apenas uma meio fraudulento para obter vantagem ilícita em prejuízo de Pedro.

ATENÇÃO! A simples venda de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros a alguém, mediante fraude, não configura este delito, podendo configurar estelionato (art. 171 do CP).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Não se exige do sujeito ativo nenhuma qualidade especial. Geralmente o crime é praticado pelo agente usando uma pessoa jurídica (corretora) como responsável pela gestão dos ativos, mas isso não é exigido pelo tipo penal.

Os objetos materiais do delito podem ser as **carteiras ou operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros**.

A definição do que seriam “ativos virtuais” não se encontra no CP, de forma que é necessário recorrer a outra norma para que seja possível a perfeita aplicação do art. 171-A do CP. Logo, temos aqui uma **norma penal em branco**. Ativos virtuais são aqueles definidos no art. 3º da Lei 14.478/22:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a **representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:**

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Assim, a Lei 14.478/22 define **ativo virtual** como sendo “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”.

Valores mobiliários são aqueles definidos na Lei 6.385/76:



- Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
 - IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Além destes, são também valores mobiliários os CRIs (Certificados de recebíveis imobiliários) e CRAs (Certificados de recebíveis do agronegócio), quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários (art. 20, §1º da Lei 14.430/22).

O legislador trata, ainda, dos **ativos financeiros**, uma expressão mais ampla, de forma englobar quaisquer outros ativos financeiros não abrangidos pelas expressões anteriores (“ativos virtuais” e “valores mobiliários”), podendo abranger moedas, CDBs, títulos públicos, LCIs, dentre outros.

Importante frisar que pode haver concurso de crimes entre este delito e outros delitos previstos, por exemplo, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86). Nesse caso, a princípio não haverá absorção de um pelo outro, salvo se ficar comprovado que o outro crime (ex.: gestão fraudulenta de Instituição Financeira, art. 4º da Lei 7.492/86) foi praticado exclusivamente como meio para a prática do estelionato de ativos financeiros, hipótese na qual o agente responderá apenas pelo crime do art. 171-A do CP.

Como dito anteriormente, a obtenção da vantagem ilícita não é necessária para a consumação do delito, que irá se consumir com a prática de qualquer das condutas (Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras, etc.). A tentativa é possível, em tese, mas de difícil caracterização, pois a prática de qualquer das condutas configura o delito, de maneira que o crime já estará consumado com o simples ato de, por exemplo, “ofertar” a carteira de ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante fraude.

A propósito, temos aqui um tipo penal misto alternativo, ou seja, o tipo penal prevê várias condutas que podem configurar o delito, sendo que a prática de qualquer delas já consome o delito, mas a prática de mais



de uma delas, no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, não configura pluralidade de delitos, mas crime único.

Quanto à ação penal prevista para tal delito, o CP não trouxe disposição expressa. Alguns entendem que deve ser seguida a lógica prevista para o crime de estelionato (art. 171 do CP), ou seja, ação penal pública condicionada à representação, como regra. Porém, entendemos que deve prevalecer o entendimento de que o art. 171, §5º do CP não se aplica ao crime do art. 171-A do CP, por se tratar de um tipo penal distinto, previsto em dispositivo próprio. Logo, não havendo previsão expressa, a ação penal deve ser pública incondicionada.

1.4 Dispositivos legais pertinentes



CÓDIGO PENAL

→ **Art. 171 e art. 171-A do CP** – Tipificam os crimes de estelionato e estelionato de ativos financeiros:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria



II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.



Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)**
Vigência



Das disposições gerais

Aquele que comete qualquer dos crimes contra o patrimônio é **isento de pena** se pratica o fato contra:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

A norma do inciso I se estende, também, àqueles que vivam em União Estável.

Este artigo cuida do que a doutrina chama de **escusas absolutórias**.¹

Os crimes contra o patrimônio são, em **regra, de ação penal pública incondicionada**. No entanto, caso sejam praticados contra determinadas pessoas, embora sejam puníveis, serão **crimes de ação penal pública condicionada à representação**. Vejamos o que diz o art. 182 do CP:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Porém, se mesmo se enquadrando a vítima numa destas circunstâncias, **o crime será de ação penal pública incondicionada** nos seguintes casos:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 652/653



II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Vejam, portanto, que se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 anos e se o crime é de roubo ou extorsão (ou praticado com violência ou grave ameaça em geral), não se aplica a regra dos arts. 181 e 182, que, no primeiro caso, traz uma causa de imunidade absoluta (isenção de pena) e, no segundo, que exige representação como condição de procedibilidade da ação penal.

O inciso II, por sua vez, retira do raio de aplicação dos arts. 181 e 182, a figura do comparsa, ou seja, se duas pessoas praticam o delito, os arts. 181 e 182 só se aplicam ao parente da vítima, e não ao seu comparsa que não tenha vínculo com a vítima.²

Resumidamente:

AÇÃO PENAL

Regra – Ação penal pública incondicionada

Exceção – Ação penal pública condicionada se for praticado contra:

- ⇒ Cônjuge desquitado ou judicialmente separado
- ⇒ Irmão, legítimo ou ilegítimo
- ⇒ Tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

OBS.: Esta exceção não se aplica ao comparsa que não tem parentesco com a vítima, bem como não se aplica se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou se a vítima é pessoa idosa.

ESCUSA ABSOLUTÓRIA

Regra – É isento de pena quem pratica o crime patrimonial contra:

- ⇒ Cônjuge, na constância da sociedade conjugal
- ⇒ Ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural

² Trata-se de circunstância de caráter pessoal, que não se comunica aos demais agentes do delito, nos termos do art. 30 do CP.



OBS.: Esta regra não se aplica ao comparsa que não tem parentesco com a vítima, bem como não se aplica se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou se a vítima é pessoa idosa.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↪ **Arts. 181 a 183 do CP** – Regulamentam as disposições gerais dos crimes contra o patrimônio:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:



I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)



Crimes patrimoniais e crimes hediondos

Alguns crimes contra o patrimônio são considerados **hediondos**, na forma do art. 1º da Lei 8.072/90. São eles:

- **Roubo**
 - Circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V)
 - Circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B)
 - Qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º)
- **Extorsão qualificada** pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (há divergência quanto à extorsão qualificada pela lesão corporal ou morte, por conta da redação do art. 1º, III da Lei 8.072/90).¹
- **Extorsão mediante sequestro** (forma simples e formas qualificadas)
- **Furto qualificado pelo emprego de explosivo** ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

➤ **Arts. 155 a 158 do CP** – Tipificam os crimes contra o patrimônio definidos como hediondos:

¹ O art. 1º, III da Lei 8.072/90 estabelece: *Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) (...) III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º).*

Como se vê, o referido inciso menciona "extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte", mas dentro dos parênteses há apenas a indicação do art. 158, §3º do CP, que trata apenas da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima. Por isso, há divergência quanto à natureza hedionda "extorsão qualificada pela ocorrência de lesão corporal ou morte", já que previstas no art. 158, §2º do CP.



TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)



I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)



§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 96 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o crime de extorsão é FORMAL, e não depende da obtenção da vantagem pelo agente para que haja a consumação (que ocorre com o mero emprego da violência ou grave ameaça):

Súmula 96 do STJ - O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2015 – TJ-RO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Tício, oficial de justiça que atua junto ao Tribunal de Justiça, ao final do expediente de trabalho, ingressa em um ônibus para retornar para sua residência. Repara que, ao seu lado, está a testemunha de um processo, de nome Clara, e esta se mostra nervosa, imaginando o oficial que seja em razão do depoimento prestado em audiência. Quando Clara se acalma e fecha os olhos, Tício se aproveita da distração e subtrai o celular que estava em sua bolsa, deixando o coletivo. Ocorre que outro passageiro viu a ação, comunicou o fato à Delegacia e, uma semana após, Tício foi identificado.

Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que Tício responderá pelo crime de:

- a) peculato-desvio;
- b) apropriação indébita;
- c) peculato-apropriação;
- d) furto;
- e) peculato-furto.

COMENTÁRIOS

Neste caso teremos o crime de furo, pois o agente subtraiu, para si, coisa alheia móvel, na forma do art. 155 do CP. Não há que se falar em peculato-furto, pois a subtração não teve qualquer relação com o cargo exercido pelo agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO) Fernanda, funcionária pública vinculada à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no ponto de ônibus em frente ao prédio da administração da Defensoria, após deixar seu trabalho na companhia de uma colega de serviço, aproveitando-se da distração desta, subtraiu sua carteira, que estava dentro da bolsa.

Descoberta por meio de câmeras de segurança, Fernanda deverá ser denunciada pela prática do crime de

- a) peculato-furto.
- b) estelionato.
- c) peculato-desvio.
- d) furto.
- e) peculato-apropriação.



COMENTÁRIOS

Neste caso teremos o crime de furo, pois Fernanda subtraiu, para si, coisa alheia móvel, na forma do art. 155 do CP. Não há que se falar em peculato-furto, pois a subtração não teve qualquer relação com o cargo exercido pelo agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

3. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE) Felipe sempre sonhou em ser proprietário de um veículo de renomada marca mundial. Quando soube que uma moradora de sua rua tinha um dos veículos de seu sonho em sua garagem, Felipe combinou com Caio e Bruno de os dois subtraírem o veículo, garantindo que ficaria com o produto do crime e que Caio e Bruno iriam receber determinado valor, o que efetivamente vem a ocorrer.

Após receber o carro, Felipe o leva para sua casa de praia, localizada em outra cidade do mesmo Estado em que reside. Os fatos são descobertos e o veículo é apreendido na casa de veraneio de Felipe.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que Felipe deverá ser responsabilizado pela prática do crime de

- A) furto simples.
- B) favorecimento real.
- C) furto qualificado pelo concurso de agentes.
- D) receptação.

COMENTÁRIOS

Nesse caso o agente praticou o crime de furto, qualificado em razão do concurso de pessoas, nos termos do art. 155, §4º, IV do CPP.

Felipe foi partícipe do furto, pois induziu Caio e Bruno a subtraírem o bem, tendo, portanto, concorrido para o furto. Uma vez tendo Felipe participado do furto, a eventual aquisição da coisa não configura receptação, pois a receptação deve ser praticada pelo *extraneus*, ou seja, alguém que não praticou o crime anterior (aquele que gerou o proveito do crime).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

4. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM) No dia 14 de setembro de 2014, por volta das 20h, José, primário e de bons antecedentes, tentou subtrair para si, mediante escalada de um muro de 1,70 metros de altura, vários pedaços de fios duplos de cobre da rede elétrica avaliados em, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) á época dos fatos.

Sobre o caso apresentado, segundo entendimento sumulado do STJ, assinale a afirmativa correta.



- a) É possível o reconhecimento do furto qualificado privilegiado independentemente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 155, § 2º, do CP.
- b) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- c) Não é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado, mesmo que estejam presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- d) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem subjetiva.

COMENTÁRIOS

Segundo o entendimento sumulado do STJ, é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.

Vejamos:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

5. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Marcondes, necessitando de dinheiro para comparecer a uma festa no bairro em que residia, decide subtrair R\$ 1.000,00 do caixa do açougue de propriedade de seu pai. Para isso, aproveita-se da ausência de seu genitor, que, naquele dia, comemorava seu aniversário de 63 anos, para arrombar a porta do estabelecimento e subtrair a quantia em espécie necessária.

Analisando a situação fática, é correto afirmar que

- a) Marcondes não será condenado pela prática de crime, pois é isento de pena, em razão da escusa absolutória.
- b) Marcondes deverá responder pelo crime de furto de coisa comum, por ser herdeiro de seu pai.
- c) Marcondes deverá responder pelo crime de furto qualificado.
- d) Marcondes deverá responder pelos crimes de dano e furto simples em concurso formal.

COMENTÁRIOS



No caso em tela Marcondes praticou o delito de furto qualificado, em razão do rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, §4º, I do CP.

Não há, aqui, aplicação da escusa absolutória do art. 181, II (ter sido o crime praticado contra ascendente). Isto porque, nos termos do art. 183, III do CP, tal escusa não se aplica se o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

6. (VUNESP – 2015 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Aproveitando-se da porta que estava apenas encostada, Pedro ingressou sozinho e durante o dia na residência de José, sabendo que no local não havia ninguém, subtraindo dali dois relógios de pulso que depois se apurou estarem quebrados. Assinale a alternativa correta a respeito da conduta de Pedro.

- a) Praticou o crime de furto qualificado pela destreza, já que se aproveitou de um momento em que a casa estava vazia para ali ingressar (artigo 155, § 4º, inciso II, CP).
- b) Caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP).
- c) Pedro praticou o crime de furto e, em razão de ter ingressado em residência alheia, não poderá ser beneficiado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que esta substituição seja suficiente).
- d) Praticou o crime de invasão de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal.
- e) Caso condenado por furto, Pedro poderá ter diminuição da sua pena, desde que fique comprovado que praticou furto famélico (procurava algo que pudesse vender para comprar alimento).

COMENTÁRIOS

Neste caso, Pedro praticou o crime de furto simples, e caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado, na forma do art. 155, § 2º, CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)



§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a) a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) a prática do crime durante o repouso noturno
- c) a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d) a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e) a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS

No crime de furto, a causa de aumento de pena está prevista no art. 155, §1º, e se dá quando o crime é praticado durante o repouso noturno. As demais situações trazidas são qualificadoras, não causas de aumento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (VUNESP – 2014 – PREF. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROCURADOR) Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D traz uma qualificadora prevista no art. 155, §4º do CP, aplicável ao furto:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:



(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, comete o crime de furto (art. 155 do CP), pois a energia elétrica é equiparada a coisa móvel para fins patrimoniais, na forma do art. 155, §3º do CP.

A alternativa certa é a letra A, embora a redação seja HORROROSA, já que não se trata de “fato típico equiparado a furto”, e sim FURTO. Todavia, é, de longe, a menos errada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

10. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4.º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D traz uma qualificadora prevista no art. 155, §4º do CP, aplicável ao furto:



Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Importante ressaltar que a prática do furto durante repouso noturno gera uma causa de aumento de pena, não qualificadora.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

11. (VUNESP – 2013 – PC-SP – PERITO) O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- e) durante o repouso noturno.

COMENTÁRIOS

A pena do furto é aumentada em um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno, na forma do art. 155, §1º do CP:

Art. 155 (...)

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Vale lembrar que as demais circunstâncias apresentadas, nas outras alternativas, configuram QUALIFICADORAS, não causas de aumento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ) Tício, usuário de "maconha", porém imputável e lúcido naquele momento, subtrai dinheiro que estava sobre a mesa da sala, deixado ali por sua avó, com



mais de 60 (sessenta) anos de idade, visando adquirir entorpecente para uso próprio. Assinale, dentre as alternativas mencionadas, qual delas é a correta.

- a) Tício é isento de pena, por ter praticado o furto contra ascendente.
- b) Tício responderá pelo furto, mas a ação penal estará condicionada à representação por parte da avó.
- c) Tício responderá pelo furto, independentemente de representação por parte da avó, pois, no caso, a ação penal é pública incondicionada.
- d) Tício não praticou crime, pois agiu em estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

Tício, neste caso, praticou o crime de furto, previsto no art. 155 do CP. Não há aplicação da causa de isenção de pena do art. 181, II do CP (crime contra ascendente), pois a vítima tinha mais de 60 anos de idade, na forma do art. 183, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

13. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O crime de furto, do art. 155 do Código Penal,

- I. tem pena aumentada se praticado por funcionário público;
- II. tem pena aumentada se praticado durante o repouso noturno;
- III. é qualificado se praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

É correto o que se afirma em

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: Item errado, pois não há tal previsão no CP.

II – CORRETA – Item correto, pois esta é a previsão do art. 155, §1º do CP (majorante do furto praticado durante repouso noturno).

III – CORRETA – Item correto, pois esta é a qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV do CP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

14. (MUNESP - 2013 - PC-SP - INVESTIGADOR DE POLÍCIA) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- a) subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, caracteriza o crime de extorsão mediante sequestro.
- b) o crime de furto é qualificado se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- c) sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, caracterizará o crime de roubo mediante sequestro se este durar menos do que 24 (vinte e quatro) horas.
- d) o crime de furto é qualificado se praticado durante o repouso noturno.
- e) quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não comete crime se desconhece a identidade do proprietário do objeto.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Tal conduta configura o crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º, V do CP.

b) CORRETA: O furto será considerado qualificado nestas circunstâncias, nos termos do art. 155, §4º, I do CP.

c) ERRADA: Tal conduta configurará o delito de extorsão mediante sequestro, nos termos do art. 159 do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime, neste caso, não será qualificado. Haverá, porém, a incidência de uma causa de aumento de pena, nos termos do art. 155, §1º do CP.

e) ERRADA: Item errado, mesmo neste caso a pessoa estará cometendo o crime de apropriação de coisa achada, nos termos do art. 169, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

15. (MUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA) Estabelece o art. 155, § 2.º do CP como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

(A) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.



(B) primário e de pequeno valor a coisa furtada.

(C) não reincidente e portador de condições pessoais favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.

(D) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

(E) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

COMENTÁRIOS

O §2º do art. 155 estabelece que o Juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa caso o criminoso seja PRIMÁRIO e seja de pequeno valor a coisa furtada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) No crime de furto, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 155, §2º do CP, que trata do chamado "furto privilegiado". Vejamos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

GABARITO: Correta

17. (FCC – 2018 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) É causa de aumento da pena no crime de roubo

a) a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.



- b) praticado durante repouso noturno.
- c) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro município.
- d) ter sido praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a Letra A traz uma majorante prevista para o crime de roubo, conforme art. 157, §2º, VI do CP:

Roubo

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

As demais alternativas estão erradas. A letra B traz uma majorante prevista para o FURTO (art. 155, §1º do CP).

As letras C, D e E trazem QUALIFICADORAS do FURTO (art. 155, § 4º e 5º do CP).

GABARITO: Letra A

18. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL) Leonardo encontra uma cédula de R\$ 50,00 sob a poltrona da sala da casa de seu amigo Fausto, lugar que habitualmente frequenta e, sem que o dono da casa perceba, dela se apodera. Diante do caso hipotético apresentado, Leonardo pratica o crime de

- a) apropriação de coisa achada.
- b) furto qualificado.
- c) estelionato.
- d) furto simples.
- e) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS



Neste caso, o agente praticou um crime de furto, pois subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Há, ainda, a qualificadora do art. 155, §4º, II, pois o agente gozava de maior confiança por parte da vítima, já que era seu amigo e frequentava a casa regularmente, o que indica uma menor vigilância da vítima para com seus pertences.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA) NÃO pode ser objeto de furto:

- a) bem imóvel.
- b) energia elétrica.
- c) aeronave.
- d) cavalo de raça.
- e) caixa de refrigerantes.

COMENTÁRIOS

O crime de furto está previsto no art. 155 do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como se vê, o objeto material do furto é a COISA ALHEIA MÓVEL. Assim, os bens imóveis NÃO podem ser objeto de furto (correta a letra A). A energia elétrica pode ser objeto de furto, porque é equiparada a coisa móvel, na forma do art. 155, § 3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Paulo fez uma ligação clandestina no relógio de seu vizinho e subtraiu energia elétrica para a sua residência. Paulo

- A) não responderá por crime contra o patrimônio, pois a energia elétrica é bem de uso comum.
- B) responderá por crime de estelionato.
- C) responderá por crime de furto.
- D) responderá por crime de roubo.
- E) responderá por crime de apropriação indébita.



COMENTÁRIOS

No caso em tela Paulo responderá pelo crime de furto, pois praticou a subtração de coisa alheia móvel, nos termos do art. 155 c/c com seu §3º do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

21. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) É certo que furto qualificado é a

- A) aquisição de qualquer objeto alheio por influência de assaltantes.
- B) subtração de objeto móvel alheio para si ou para outrem através do abuso de confiança, fraude, chave falsa e rompimento de obstáculos.
- C) aquisição ou recepção de algum objeto de outros, sabendo-se que é oriundo de crime.
- D) subtração de algum objeto alheio por meio da força física.
- E) subtração de objeto alheio para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

COMENTÁRIO

O crime de furto simples está previsto no art. 155 do CP, e as modalidades qualificadas estão descritas no §4º do referido artigo. Vejamos quais são:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;



III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a alternativa que contempla hipóteses de furto qualificado é a letra B, nos termos dos incisos I, II e III do §4º do art. 155 do CP.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

22. (FCC – 2012 – TRF2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O segurança de um estabelecimento comercial, mediante remuneração de R\$ 10.000,00, desligou o alarme durante trinta minutos para que seus comparsas arrombassem a porta, entrassem e subtraíssem todo o dinheiro do cofre.

Nesse caso, o segurança responderá pelo crime de

- a) furto simples, na condição de co-autor.
- b) furto qualificado, na condição de partícipe.
- c) favorecimento real.
- d) favorecimento pessoal.
- e) roubo qualificado, na condição co-autor.

COMENTÁRIOS

O segurança responderá pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, na qualidade de partícipe do crime (pois auxiliou na sua prática). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



23. (FCC – 2012 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO) O funcionário público que subtrai o "CD-Player automotivo" de um veículo particular regularmente estacionado na via pública comete crime de

- a) roubo.
- b) peculato.
- c) furto.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo impróprio.

COMENTÁRIOS

O fato de o agente ser funcionário público, aqui, é irrelevante. Trata-se da prática de um furto simples, previsto no art. 155 do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

24. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO) Pedro ingressou numa joalheria e afirmou que pretendia adquirir um anel de ouro para sua esposa. A vendedora colocou sobre a mesa diversos anéis. Após examiná-los, Pedro disse que lhe agradou mais uma peça que estava exposta no canto da vitrine e que queria vê-la. A vendedora voltou-lhe as costas, abriu a vitrine e retirou o anel. Valendo-se desse momento de descuido da vendedora, Pedro apanhou um dos anéis que estava sobre a mesa e colocou-o no bolso. Em seguida, examinou o anel que estava na vitrine, disse que era bonito, mas muito caro, agradeceu e foi embora, levando no bolso a joia que havia apanhado. Nesse caso, Pedro responderá por

- a) furto simples.
- b) estelionato.
- c) furto qualificado pela fraude.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo.

COMENTÁRIOS



No caso em tela o agente se valeu de uma fraude (se fez passar por comprador honesto) para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa a ser furtada, tendo, em razão disso, realizado seu intento, devendo responder pelo crime de furto mediante fraude, na forma consumada. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

25. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto

- a) qualificado pela fraude.
- b) simples.
- c) qualificado pela destreza.
- d) qualificado pelo rompimento de obstáculo.
- e) qualificado pelo emprego de chave falsa.

COMENTÁRIOS

Esta pessoa estará cometendo o crime de furto, qualificado neste caso pelo uso de chave falsa (chave falsa é qualquer objeto que seja utilizado como mecanismo falso de abertura de fechaduras). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado



§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III - com emprego de chave falsa;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

26. (FCC – 2007 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se duas ou mais pessoas, agindo em conjunto e previamente ajustadas, subtraem, sem emprego de violência ou grave ameaça, uma televisão de terceira pessoa, elas praticam o crime de

- a) furto qualificado.
- b) furto simples.
- c) estelionato.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo qualificado.

COMENTÁRIOS

Estas pessoas praticam o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Vejamos:

Art. 155 (...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

27. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

- (A) de bagatela.
- (B) privilegiado.
- (C) qualificado.
- (D) privilegiado-qualificado.



(E) simples.

COMENTÁRIOS

No caso, temos FURTO, pois a energia elétrica é equiparada à coisa móvel para estes fins. O furto, aqui, recaiu sobre coisa de PEQUENO VALOR. O STJ entende que, neste caso, não há aplicação do princípio da insignificância, que pressupõe que a coisa furtada seja de valor ÍNFIMO (ainda “menor” que o “pequeno valor”).

Assim, excluimos a alternativa A.

O furto, neste caso, sabemos é PRIVILEGIADO, pois a coisa é de pequeno valor e os criminosos são PRIMÁRIOS, nos termos do art. 155, §2º do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Mas temos, também, que incide, no presente caso, uma circunstância que qualifica o crime (concurso de pessoas). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Neste caso, temos a figura do furto QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, já reconhecida pela STJ que, inclusive, editou o verbete de nº 511 da súmula de sua jurisprudência. Vejamos:



“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.”

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Mauro e Fernando, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram o casal Paulo e Lucia, que conversavam na porta de um caixa eletrônico. Após anunciarem o assalto, subtraíram os relógios de cada uma das vítimas, bem como a bolsa de Lucia e a mochila de Paulo. Empreenderam os agentes fuga de imediato, vindo a ser presos 30 minutos após os fatos, tendo em vista que os policiais saíram à procura dos agentes a partir da descrição de suas características pelas vítimas. Diante desse quadro fático, o Ministério Público, atento à jurisprudência atualmente prevalente nos Tribunais Superiores, deverá denunciar Mauro e Fernando pela prática de:

- a) um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, consumado;
- b) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, consumados;
- c) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, tentados;
- d) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, tentados;
- e) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, consumados.

COMENTÁRIOS

Neste caso, tivemos dois crimes de roubo consumados, eis que foram subtraídos bens de patrimônios distintos, tanto de Paulo quanto de Lúcia, de forma que os agentes responderão por dois crimes de roubo (em concurso formal) majorados pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, II do CP. Não há aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, por se tratar de arma de brinquedo (simulacro de arma de fogo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

2. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO) João e José decidem praticar um crime de roubo, que ocorreria com a subtração do veículo automotor de Maria, vizinha de João. A grande dificuldade do plano criminoso estava no local em que seria escondido o veículo antes de ser desmontado para a venda das peças.

João e José procuraram Marcus, primo de José e proprietário de uma oficina mecânica, e perguntaram se ele teria interesse em guardar o carro no estabelecimento por uma semana. Marcus concordou, o acordo foi sacramentado e, então, o crime de roubo foi praticado.

Considerando apenas os fatos descritos, Marcus responderá criminalmente pelo crime de

- a) roubo majorado.



- b) receptação simples.
- c) favorecimento real
- d) receptação qualificada.
- e) favorecimento pessoal.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Marcus foi partícipe do crime praticado por João e José, já que, em ajuste PRÉVIO, comprometeu-se a contribuir para a empreitada criminosa, motivo pelo qual responderá pelo crime praticado por João e José, ou seja, roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Moura, maior de 70 anos, primário e de bons antecedentes, mediante grave ameaça, subtraiu o relógio da vítima Lúcia, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Cerca de 45 minutos após a subtração, Moura foi procurado e localizado pelos policiais que foram avisados do ocorrido, sendo a coisa subtraída recuperada, não sofrendo a vítima qualquer prejuízo patrimonial. O fato foi confessado e Moura foi condenado pela prática do crime de roubo simples, ficando a pena acomodada em 04 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias.

Procurado pela família do acusado, você, poderá apelar, buscando

- a) o reconhecimento da forma tentada do roubo
- b) a aplicação do sursis da pena
- c) o reconhecimento da atipicidade comportamental por força da insignificância.
- d) a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da senilidade.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, não há que se falar em forma tentada do roubo, pois o agente teve a posse da coisa, ainda que por breve período, o que consuma o delito.

Também não há que se falar em insignificância, dada a existência de violência ou grave ameaça. Por fim, as atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Assim, somente caberia pleitear a aplicação do “sursis” etário, nos termos do art. 77, §2º do CP:

Art. 77 - (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja



maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.
(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

4. (VUNESP / 2020 / EBSEH / ADVOGADO)

O crime de roubo tem pena aumentada (CP, art. 157, § 2º e 2º A) se

A) o bem subtraído é de propriedade de ente público Municipal, Estadual ou Federal.

B) a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

C) praticado em transporte público ou coletivo.

D) cometido por quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

E) cometido por quem for ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de empresa pública.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, apenas a letra B traz uma majorante aplicável ao crime de roubo, que é a prevista no art. 157, §2º, III do CP:

Art. 157 (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

As demais situações não configuram hipótese de aumento de pena em relação ao roubo.

GABARITO: Letra B

5. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada, a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que



- a) praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b) praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.
- c) praticou o crime de roubo impróprio.
- d) praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.
- e) praticou o crime de roubo próprio.

COMENTÁRIOS

Neste caso, João praticou o crime de roubo impróprio, pois se valeu de violência apenas após já ter realizado a subtração, com o fim de assegurar a posse da coisa subtraída, na forma do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

6. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Aquele que com prévia intenção de vantagem patrimonial seduz outra pessoa, convidando-a à prática de ato sexual e, durante o coito, amarra a vítima ao leito, impossibilitando sua reação, a fim de que possa subtrair-lhe os pertences pessoais (dinheiro, telefone celular e automóvel), comete crime de

- a) extorsão mediante sequestro.
- b) extorsão.
- c) roubo.
- d) furto.
- e) estelionato.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente pratica o crime de roubo, valendo-se de *violência imprópria* (parte final do art. 157 do CP). Vejamos:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



Não há, aqui, roubo impróprio. O roubo impróprio ocorre quando o agente primeiro realiza a subtração e, só então, se vale de violência com o fim de assegurar a posse da coisa subtraída, na forma do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

7. (VUNESP – 2014 – PC-SP - DESENHISTA) “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

- a) extorsão.
- b) furto de coisa comum.
- c) roubo.
- d) furto qualificado.
- e) furto.

COMENTÁRIOS

Neste caso teremos o crime de roubo, previsto no art. 157 do CP:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

8. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura

- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.



d) latrocínio consumado.

COMENTÁRIOS

Neste caso temos o crime de roubo seguido de morte (latrocínio), em sua forma consumada, nos termos do art. 157, §3º do CP. O STF já consolidou entendimento no sentido de que o latrocínio se consuma com a ocorrência do evento morte, ainda que a subtração não ocorra.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (FCC – 2018 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) É causa de aumento da pena no crime de roubo

- a) a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
- b) praticado durante repouso noturno.
- c) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro município.
- d) ter sido praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a Letra A traz uma majorante prevista para o crime de roubo, conforme art. 157, §2º, VI do CP:

Roubo

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

As demais alternativas estão erradas. A letra B traz uma majorante prevista para o FURTO (art. 155, §1º do CP).

As letras C, D e E trazem QUALIFICADORAS do FURTO (art. 155, § 4º e 5º do CP).



GABARITO: Letra A

**10. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA JURÍDICA DE DEFENSORIA - CIÊNCIAS JURÍDICAS)
Sobre os crimes contra o patrimônio:**

- a) o furto de energia elétrica é atípico por não consistir em coisa móvel.
- b) se o agente logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime, incorre na mesma pena do roubo.
- c) a ameaça exercida com simulacro de arma de fogo é incapaz de configurar o crime de roubo.
- d) se durante a prática do roubo o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o crime é o de latrocínio.
- e) por falta de previsão legal, o princípio da insignificância é incabível no crime de furto.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o furto de energia elétrica é fato TÍPICO, configurando crime de furto, na forma do art. 155, §3º do CP, já que a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico é equiparada à coisa móvel.

b) CORRETA: Item correto, nos exatos termos do art. 157, §1º do CP. Neste caso, há o que se chama de ROUBO IMPRÓPRIO:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

c) ERRADA: Item errado, pois o emprego de simulacro de arma de fogo é capaz de configurar a elementar "grave ameaça", mas não configura a majorante do emprego de arma de fogo. Em resumo, o emprego de simulacro de arma de fogo configura ROUBO, mas não gera aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, §2º-A, I do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos uma majorante no roubo, conforme art. 157, §2º, V do CP.



e) ERRADA: Item errado, pois o princípio da insignificância é perfeitamente aplicável ao crime de furto, desde que presentes os requisitos legais (valor insignificante da coisa furtada, etc.).

GABARITO: Letra B

11. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA PROCESSUAL – ADAPTADA) É correto afirmar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois atualmente o STJ entende que a consumação do roubo ocorre quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não se trate de uma posse mansa e pacífica (súmula 582 do STJ).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

12. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o imobilizou com uma “gravata”. Com a vítima imobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a) extorsão simples.
- b) furto qualificado pela destreza.
- c) roubo qualificado.
- d) roubo simples.
- e) extorsão qualificada.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Peter praticou o crime de roubo simples, previsto no art. 157 do CP, pois subtraiu para si coisa alheia móvel após ter reduzido a vítima a uma situação de impossibilidade de resistência. Este é o chamado “roubo com violência imprópria”.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D**.

13. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Cícero entrou no automóvel de Augustus e subtraiu-lhe um computador portátil que estava no banco traseiro. Augustus percebeu a ação delituosa e perseguiu Cícero, com o qual entrou em luta corporal. No entanto, Cícero causou ferimentos leves em Augustus, e conseguiu fugir do local, de posse do aparelho subtraído. Cícero responderá por crime de



- A) roubo impróprio.
- B) furto simples.
- C) furto qualificado pela destreza.
- D) furto e de lesões corporais.
- E) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se chama de **ROUBO IMPRÓPRIO**, pois o agente, embora não tenha se utilizado de violência ou grave ameaça para realizar a subtração da coisa, o faz para garantir a impunidade ou o proveito do crime. Vejamos o que diz o art. 157, §1º do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

14. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) Incorre na pena prevista para o crime de roubo quem

- A) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- B) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo.
- C) emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, logo após subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime.
- D) apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção em razão de ofício, emprego ou profissão.
- E) recebe, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima.

COMENTÁRIO

O tipo penal do crime de roubo está descrito no art. 157 do CP, e se caracteriza com a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, ou após ter reduzido a vítima à impossibilidade de defesa. Vejamos:



Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

No entanto, a Doutrina admite a violência imprópria, que é aquela aplicada após a subtração, de forma a garantir a impunidade ou o proveito do crime.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

15. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) A subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior, ocorrida mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno e com emprego de narcotização da vítima classifica-se precisamente como

- a) furto simples.
- b) furto com causa de aumento.
- c) furto qualificado.
- d) roubo impróprio.
- e) roubo próprio.

COMENTÁRIOS

A conduta, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 157, *caput* do CP, ou seja, roubo próprio. A questão leva o candidato a pensar tratar-se de furto qualificado (art. 155, §4º), mas transforma a conduta em ROUBO ao deixar claro que o agente empregou algum meio que reduziu ou impediu a capacidade de resistência da vítima. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

16. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Epicuro e Tales resolvem subtrair importância em dinheiro de um veículo coletivo de passageiros, com uso de simulacro de arma de fogo, e ameaçam o cobrador do ônibus, tomando-lhe pequena importância em espécie. Na mesma conduta subtraem dinheiro e celulares de dois passageiros e do próprio cobrador. Epicuro e Tales cometeram crime de

- a) roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.
- b) roubo qualificado em concurso material de crimes.
- c) roubo simples em concurso material de crimes.
- d) furto qualificado em concurso material de crimes.
- e) roubo majorado em concurso de crimes.

COMENTÁRIOS

Neste caso, os agentes cometeram o delito de roubo majorado (pelo concurso de pessoas) em concurso de crimes, pois foram praticados quatro delitos de roubo diferentes (um contra a empresa de ônibus e outros três contra os passageiros e o cobrador), sendo concurso formal, já que praticados mediante uma única conduta global.

Vejamos o art. 157:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17. (FCC – 2010 – TRT 8 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Jeremias aproximou-se de um veículo parado no semáforo e, embora não portasse qualquer arma, mas fazendo gestos de que estaria armado,



subtraiu a carteira do motorista, contendo dinheiro e documentos. Jeremias responderá por crime de

- a) roubo qualificado pelo emprego de arma.
- b) furto simples.
- c) furto qualificado.
- d) roubo simples.
- e) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

Jeremias, neste caso, responderá pelo crime de roubo, em sua modalidade simples, já que a **simulação de utilização de arma de fogo** NÃO gera a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

18. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obsteu o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

- a) furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) roubo impróprio.
- d) furto simples.
- e) estelionato.

COMENTÁRIOS

José, no início de sua conduta, estava praticando um mero crime de furto mediante fraude. Contudo, ao utilizar violência após a subtração, com a finalidade de garantir o sucesso da empreitada criminosa, passou a praticar o delito de roubo impróprio (violência ou grave ameaça praticada após a subtração). Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:



Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

19. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) No que se refere ao roubo com emprego de arma, é correto afirmar:

- a) Sua natureza mais exata é de circunstância qualificadora, computável sempre na primeira fase do método trifásico de apuração da pena, não constituindo, portanto, causa de aumento que, como tal, se computa na terceira fase respectiva.
- b) Majoritariamente, hoje o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela configuração dessa circunstância legal no emprego de arma de brinquedo.
- c) Majoritariamente, hoje a mais consagrada doutrina brasileira considera que a arma de brinquedo não caracteriza essa circunstância legal.
- d) Seu efeito legal próprio incide nas penas do latrocínio.
- e) Em princípio, não se comunica aos demais agentes.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Trata-se de causa de aumento de pena, aplicável na terceira fase da dosimetria da pena.

B) ERRADA: O STJ entende que o uso de arma de brinquedo não caracteriza esta causa de aumento de pena.

C) CORRETA: De fato, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o uso de arma de brinquedo não gera esta causa de aumento de pena.

D) ERRADA: O latrocínio está, topograficamente, após a causa de aumento de pena citada, de maneira que esta causa não se aplica ao latrocínio, que na verdade é uma forma qualificada do crime de roubo.

E) ERRADA: Trata-se de circunstância de caráter objetivo, logo, se comunica aos demais agentes que não estejam portando a arma, nos termos do art. 30 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (VUNESP – 2016 – IPSMI – PROCURADOR) Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.
- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.
- e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa, conforme art. 159, §1º do CP:

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

2. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ) Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 159, §4º do CP:

Art. 159 (...) § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

b) **ERRADA:** Item errado, pois o crime é praticado com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

c) **ERRADA:** Item errado, pois neste caso teremos uma das formas qualificadas deste delito, prevista no art. 159, §3º, de forma que a pena será de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

d) **ERRADA:** Item errado, pois teremos uma QUALIFICADORA se o sequestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 159, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

3. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) A respeito dos crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa correta.

- a) No crime de furto de uso, se a coisa infungível é subtraída para fim de uso momentâneo, e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava, responderá o agente por pena de detenção de até seis meses e pagamento de trinta dias-multa.
- b) Se o agente consuma o homicídio, mas não obtém êxito na subtração de bens da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, responderá por crime de homicídio qualificado consumado.
- c) O delito de dano, previsto pelo art. 163 do Código Penal, prevê as modalidades dolosa e culposa.
- d) O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.



e) De acordo com o art. 168, § 1º, do Código Penal, são causas exclusivas de aumento da pena ao delito de apropriação indébita quem receber a coisa em depósito necessário ou em razão de ofício, emprego ou profissão.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois se não havia a intenção de se assenhorar da coisa, temos o chamado “furto de uso”, que é conduta impunível, de acordo com a Doutrina.

b) ERRADA: Item errado, pois o latrocínio se consuma quando o agente, no intuito de realizar a subtração, provoca a morte mediante violência, ainda que não consiga realizar a subtração (súmula 610 do STF).

c) ERRADA: Item errado, pois não há previsão de modalidade culposa para o crime de dano.

d) CORRETA: Item correto, pois o crime de extorsão é formal, consumando-se no momento em que a vítima é constrangida, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção da vantagem indevida pelo agente, na forma do art. 158 do CP (e súmula 96 do STJ).

e) ERRADA: Item errado, pois também há aumento de pena, para este crime, quando praticado na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, conforme art. 168, §1º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

4. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Josefa teve acesso a arquivos comprovando infidelidade conjugal por parte de Mário, que vendeu um dos seus computadores sem apagar seus arquivos pessoais. Ciente disso, e sabendo que Mário era casado, Josefa entrou em contato com ele, por telefone, marcando encontro, no qual ele deveria repassar a ela o valor de R\$ 10.000,00 para que não mostrasse aqueles arquivos para a mulher dele. No dia do encontro, Mário compareceu com o dinheiro, e a polícia, que foi avisada por ele, tão logo Josefa guardou o dinheiro na bolsa, deu a ela voz de prisão em flagrante. A respeito deste episódio, Josefa

a) cometeu o crime de furto dos arquivos de Mário (art. 155, CP), uma vez que a posse legítima do computador não levou à posse legítima dos arquivos pessoais que estavam nele, em concurso material com extorsão (art. 158, CP).

b) cometeu o crime de ameaça, previsto no artigo 147, CP.

c) não cometeu qualquer crime, considerando que os arquivos do computador vendido por Mário chegaram em suas mãos por descuido dele, que não os apagou quando vendeu o equipamento.

d) cometeu o crime de roubo tentado, considerando que para obter o valor de R\$ 10.000,00 usou de ameaça contra Mário (ameaçava mostrar os arquivos para a mulher dele).

e) cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158, CP.



COMENTÁRIOS

Neste caso, Josefa cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

5. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confesse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

- a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.
- b) configura exercício arbitrário das próprias razões.
- c) é atípica, por ausência de previsão legal.
- d) configura constrangimento ilegal
- e) configura extorsão indireta.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Pedro praticou o crime de extorsão indireta, pois exigiu, como garantia de dívida, abusando da situação da vítima, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, na forma do art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

6. (MUNESP – 2013 – PC-SP – ESCRIVÃO) A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa caracteriza o crime de

- a) extorsão.
- b) abuso de poder.
- c) exercício arbitrário.
- d) coação no curso do processo.
- e) roubo.

COMENTÁRIOS

Tal conduta configura o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

7. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) Se o crime for de extorsão mediante sequestro e for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá extinta sua punibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços, conforme art. 159, §4º do CP.

GABARITO: Errada

8. (FCC – 2010 – BAHIA GÁS – ANALISTA DE PROCESSOS) O ato de receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, constitui crime de

- a) fraude na entrega de coisa.



- b) estelionato.
- c) fraude no comércio.
- d) extorsão indireta.
- e) furto qualificado pela fraude.

COMENTÁRIOS

Esta conduta configura o delito de extorsão indireta, previsto no art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quem exige como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, comete crime de extorsão

- a) mediante sequestro.
- b) consumada, em seu tipo fundamental.
- c) tentada, em seu tipo fundamental.
- d) indireta.
- e) qualificada, na forma tentada.

COMENTÁRIOS

Esta conduta configura o delito de extorsão indireta, previsto no art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2010 – OAB – EXAME DE ORDEM) Paula Rita convenceu sua mãe adotiva, Maria Aparecida, de 50 anos de idade, a lhe outorgar um instrumento de mandato para movimentar sua conta bancária, ao argumento de que poderia ajudá-la a efetuar pagamento de contas, pequenos saques, pegar talões de cheques etc., evitando assim que a mesma tivesse que se deslocar para o banco no dia a dia. De posse da referida procuração, Paula Rita compareceu à agência bancária onde Maria Aparecida possuía conta e sacou todo o valor que a mesma possuía em aplicações financeiras, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apropriando-se do dinheiro antes pertencente a sua mãe. Considerando tal narrativa, assinale a alternativa correta.

- a) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- b) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- c) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.
- d) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.

COMENTÁRIOS

No caso em tela Paula Rita praticou o delito de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Contudo, por ser filha da vítima, estará isenta de pena, nos termos do art. 181, II do CP.

Não há que se falar em furto mediante fraude, pois neste o agente apenas emprega a fraude para “distrair” a vítima, ou seja, fazer com que ela reduza sua vigilância sobre a coisa para, então, poder efetuar a subtração.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

2. (VUNESP – 2017 – TJ-SP - JUIZ) Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- a) constitui causa de aumento de pena do furto simples a subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.
- b) é isento de pena quem comete furto em prejuízo de ascendente, independentemente da idade da vítima.
- c) não incide a agravante de crime praticado contra maior de sessenta anos no caso de estelionato contra idoso.



d) admitem a figura privilegiada os crimes de furto, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois se trata de uma qualificadora, na forma do art. 155, §6º do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois se a vítima tem idade igual ou superior a 60 anos, não se aplica tal causa de isenção de pena, na forma do art. 183, III do CP.

c) CORRETA: Item correto, pois tal circunstância já é levada em consideração como causa de aumento de pena, conforme art. 171, §4º do CP, não podendo ser utilizada, também, como agravante genérica, sob pena de *bis in idem* (dupla punição pela mesma circunstância).

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de dano (art. 163 do CP) não prevê a modalidade privilegiada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

3. (VUNESP – 2012 – TJ-MG – JUIZ) Atanásio Aparecido ocultou um veículo de sua propriedade e lavrou um boletim de ocorrência com o relato de que fora furtado, com o objetivo de receber o seguro, o que de fato ocorreu.

O delito praticado por Atanásio é definido como

- a) estelionato.
- b) fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.
- c) simulação para recebimento de valor de seguro.
- d) estelionato qualificado.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, praticou o crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, previsto no art. 171, §2º, V do CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)



§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

V - destrói, total ou parcialmente, **ou oculta coisa própria**, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

4. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA) O crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 2.º, VI) tem expressa previsão de aumento de pena, na razão de um terço, se

- (A) cometido em detrimento de entidade de direito público.
- (B) cometido por funcionário público.
- (C) causa qualquer prejuízo à vítima.
- (D) consumado.
- (E) causa vultoso prejuízo à vítima.

COMENTÁRIOS

Tal delito tem aumento de pena, de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, nos termos do art. 171, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

5. (FCC - 2010 - TRT - 8ª REGIÃO (PA E AP) - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Paulo postou-se em frente a um restaurante e apresentou-se como manobrista a um freguês que chegou para jantar. Entregou-lhe um papel com um número e recebeu deste as chaves o veículo, do qual se apossou, fugindo do local. Paulo responderá por crime de

- A) apropriação indébita.
- B) estelionato.
- C) furto qualificado pela fraude.
- D) furto simples.
- E) furto com abuso de confiança.

COMENTÁRIOS



No crime de estelionato, a fraude é o meio utilizado pelo agente para que a vítima, enganada, **LHE ENTREGUE A VANTAGEM INDEVIDA** (no caso, o veículo). Já no crime de furto qualificado pela utilização de fraude, o agente emprega o ardil, a fraude, de forma a fazer com que a vítima diminua sua vigilância sobre o bem, facilitando, desta forma, a conduta do larápio, que irá **SUBTRAIR O BEM**.

No caso em tela, como não houve subtração, mas entrega voluntária da coisa pela vítima, em razão da fraude perpetrada pelo agente, temos **ESTELIONATO**.

Portanto, **A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA B**.

6. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) José encontrou um talonário de cheques na rua. Retirou uma das folhas, preencheu e a utilizou para pagar R\$ 200,00 de combustível num posto de gasolina.

Tal conduta configurou o delito de

- A) estelionato.
- B) furto qualificado mediante fraude.
- C) venda de coisa alheia como própria.
- D) receptação.
- E) extorsão.

COMENTÁRIO

No caso em tela, embora tenha havido a prática de falsificação de documento público, essa falsificação se deu como crime-meio para a prática do crime de estelionato. Tendo a potencialidade lesiva do documento falso se esgotado no estelionato praticado, o estelionato absorve o crime de falso, conforme Jurisprudência do STJ, de forma que o agente deve responder apenas por estelionato, previsto no art. 171 do CP. Vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Vejamos a posição do STJ, inclusive pela súmula 17:

PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO.



PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ.

INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

(...)(HC 221.660/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

7. (FCC – 2010 – TCE-RO – PROCURADOR) Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, se o agente, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, falsifica documento público, responderá por

- a) estelionato.
- b) estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.
- c) falsificação de documento público.
- d) estelionato e falsificação de documento público, em concurso formal.
- e) estelionato e falsificação de documento público, em continuidade delitiva.

COMENTÁRIOS

A questão deveria ter sido anulada. Isso porque ela se refere ao verbete sumular nº 17 do STJ. Vejamos:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Contudo, como nós podemos observar, somente quando o documento falsificado exaurir sua potencialidade lesiva no estelionato é que teremos um crime único (o estelionato). Se o documento ainda pode ser utilizado para a prática de outros delitos, não há absorção de um pelo outro, respondendo o agente por ambos os delitos. Assim, a questão deveria ter sido anulada, mas não o foi.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A (gabarito oficial)



8. (FCC – 2008 – METRÔ-SP – ADVOGADO) Paulo havia trabalhado como cobrador no asilo Alpha e, por isso, conhecia a lista das pessoas que contribuíam através de donativos para aquela entidade beneficente. Após ter deixado o referido emprego, Paulo procurou uma dessas pessoas e, dizendo-se funcionário do asilo Alpha, recebeu donativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que consumiu em proveito próprio. Nesse caso, Paulo responderá por crime de

- a) furto simples.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) apropriação indébita.
- d) estelionato.
- e) extorsão.

COMENTÁRIOS

Neste caso não há furto mediante fraude, pois a vítima não é furtada, mas entrega espontaneamente a coisa (o dinheiro) para o infrator. Neste caso temos o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

9. (FCC – 2015 – TRT 23ª REGIÃO – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

COMENTÁRIOS



Alfredo praticou, em tese, dois delitos, o de falsificação de documento público e o de estelionato. Contudo, como o “falso” foi utilizado como mero meio para a prática do estelionato, esgotando sua potencialidade lesiva quando da prática do estelionato, entende-se que fica por este absorvido, ou seja, o agente responde apenas pelo estelionato, conforme entendimento consolidado pelo STJ por meio do verbete nº 17 de sua súmula de jurisprudência.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV – 2015 – TJ-RO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Tício, oficial de justiça que atua junto ao Tribunal de Justiça, ao final do expediente de trabalho, ingressa em um ônibus para retornar para sua residência. Repara que, ao seu lado, está a testemunha de um processo, de nome Clara, e esta se mostra nervosa, imaginando o oficial que seja em razão do depoimento prestado em audiência. Quando Clara se acalma e fecha os olhos, Tício se aproveita da distração e subtrai o celular que estava em sua bolsa, deixando o coletivo. Ocorre que outro passageiro viu a ação, comunicou o fato à Delegacia e, uma semana após, Tício foi identificado.

Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que Tício responderá pelo crime de:

- a) peculato-desvio;
- b) apropriação indébita;
- c) peculato-apropriação;
- d) furto;
- e) peculato-furto.

2. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO) Fernanda, funcionária pública vinculada à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no ponto de ônibus em frente ao prédio da administração da Defensoria, após deixar seu trabalho na companhia de uma colega de serviço, aproveitando-se da distração desta, subtraiu sua carteira, que estava dentro da bolsa.

Descoberta por meio de câmeras de segurança, Fernanda deverá ser denunciada pela prática do crime de

- a) peculato-furto.
- b) estelionato.
- c) peculato-desvio.
- d) furto.
- e) peculato-apropriação.

3. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE) Felipe sempre sonhou em ser proprietário de um veículo de renomada marca mundial. Quando soube que uma moradora de



sua rua tinha um dos veículos de seu sonho em sua garagem, Felipe combinou com Caio e Bruno de os dois subtraírem o veículo, garantindo que ficaria com o produto do crime e que Caio e Bruno iriam receber determinado valor, o que efetivamente vem a ocorrer.

Após receber o carro, Felipe o leva para sua casa de praia, localizada em outra cidade do mesmo Estado em que reside. Os fatos são descobertos e o veículo é apreendido na casa de veraneio de Felipe.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que Felipe deverá ser responsabilizado pela prática do crime de

- A) furto simples.
- B) favorecimento real.
- C) furto qualificado pelo concurso de agentes.
- D) receptação.

4. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM) No dia 14 de setembro de 2014, por volta das 20h, José, primário e de bons antecedentes, tentou subtrair para si, mediante escalada de um muro de 1,70 metros de altura, vários pedaços de fios duplos de cobre da rede elétrica avaliados em, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) á época dos fatos.

Sobre o caso apresentado, segundo entendimento sumulado do STJ, assinale a afirmativa correta.

- a) É possível o reconhecimento do furto qualificado privilegiado independentemente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 155, § 2º, do CP.
- b) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- c) Não é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado, mesmo que estejam presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- d) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem subjetiva.

5. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Marcondes, necessitando de dinheiro para comparecer a uma festa no bairro em que residia, decide subtrair R\$ 1.000,00 do caixa do açougue de propriedade de seu pai. Para isso, aproveita-se da ausência de seu genitor, que, naquele dia, comemorava seu aniversário de 63 anos, para arrombar a porta do estabelecimento e subtrair a quantia em espécie necessária.

Analisando a situação fática, é correto afirmar que



- a) Marcondes não será condenado pela prática de crime, pois é isento de pena, em razão da escusa absolutória.
- b) Marcondes deverá responder pelo crime de furto de coisa comum, por ser herdeiro de seu pai.
- c) Marcondes deverá responder pelo crime de furto qualificado.
- d) Marcondes deverá responder pelos crimes de dano e furto simples em concurso formal.

6. (VUNESP – 2015 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Aproveitando-se da porta que estava apenas encostada, Pedro ingressou sozinho e durante o dia na residência de José, sabendo que no local não havia ninguém, subtraindo dali dois relógios de pulso que depois se apurou estarem quebrados. Assinale a alternativa correta a respeito da conduta de Pedro.

- a) Praticou o crime de furto qualificado pela destreza, já que se aproveitou de um momento em que a casa estava vazia para ali ingressar (artigo 155, § 4º, inciso II, CP).
- b) Caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP).
- c) Pedro praticou o crime de furto e, em razão de ter ingressado em residência alheia, não poderá ser beneficiado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que esta substituição seja suficiente).
- d) Praticou o crime de invasão de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal.
- e) Caso condenado por furto, Pedro poderá ter diminuição da sua pena, desde que fique comprovado que praticou furto famélico (procurava algo que pudesse vender para comprar alimento).

7. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a) a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) a prática do crime durante o repouso noturno
- c) a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d) a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e) a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

8. (VUNESP – 2014 – PREF. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROCURADOR) Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.



e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

9. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.

10. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4.º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.

11. (VUNESP – 2013 – PC-SP – PERITO) O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- e) durante o repouso noturno.

12. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ) Tício, usuário de “maconha”, porém imputável e lúcido naquele momento, subtrai dinheiro que estava sobre a mesa da sala, deixado ali por sua avó, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, visando adquirir entorpecente para uso próprio. Assinale, dentre as alternativas mencionadas, qual delas é a correta.

- a) Tício é isento de pena, por ter praticado o furto contra ascendente.
- b) Tício responderá pelo furto, mas a ação penal estará condicionada à representação por parte da avó.
- c) Tício responderá pelo furto, independentemente de representação por parte da avó, pois, no caso, a ação penal é pública incondicionada.
- d) Tício não praticou crime, pois agiu em estado de necessidade.

13. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O crime de furto, do art. 155 do Código Penal,



- I. tem pena aumentada se praticado por funcionário público;
- II. tem pena aumentada se praticado durante o repouso noturno;
- III. é qualificado se praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

É correto o que se afirma em

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

14. (VUNESP - 2013 - PC-SP - INVESTIGADOR DE POLÍCIA) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- a) subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, caracteriza o crime de extorsão mediante sequestro.
- b) o crime de furto é qualificado se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- c) sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, caracterizará o crime de roubo mediante sequestro se este durar menos do que 24 (vinte e quatro) horas.
- d) o crime de furto é qualificado se praticado durante o repouso noturno.
- e) quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não comete crime se desconhece a identidade do proprietário do objeto.

15. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA) Estabelece o art. 155, § 2.º do CP como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

- (A) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.
- (B) primário e de pequeno valor a coisa furtada.
- (C) não reincidente e portador de condições pessoais favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.
- (D) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.
- (E) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.



16. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) No crime de furto, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

17. (FCC – 2018 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) É causa de aumento da pena no crime de roubo

a) a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

b) praticado durante repouso noturno.

c) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro município.

d) ter sido praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

e) ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

18. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL) Leonardo encontra uma cédula de R\$ 50,00 sob a poltrona da sala da casa de seu amigo Fausto, lugar que habitualmente frequenta e, sem que o dono da casa perceba, dela se apodera. Diante do caso hipotético apresentado, Leonardo pratica o crime de

a) apropriação de coisa achada.

b) furto qualificado.

c) estelionato.

d) furto simples.

e) apropriação indébita.

19. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA) NÃO pode ser objeto de furto:

a) bem imóvel.

b) energia elétrica.

c) aeronave.

d) cavalo de raça.

e) caixa de refrigerantes.

20. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Paulo fez uma ligação clandestina no relógio de seu vizinho e subtraiu energia elétrica para a sua residência. Paulo

A) não responderá por crime contra o patrimônio, pois a energia elétrica é bem de uso comum.

B) responderá por crime de estelionato.

C) responderá por crime de furto.



- D) responderá por crime de roubo.
- E) responderá por crime de apropriação indébita.

21. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) É certo que furto qualificado é a

- A) aquisição de qualquer objeto alheio por influência de assaltantes.
- B) subtração de objeto móvel alheio para si ou para outrem através do abuso de confiança, fraude, chave falsa e rompimento de obstáculos.
- C) aquisição ou recepção de algum objeto de outros, sabendo-se que é oriundo de crime.
- D) subtração de algum objeto alheio por meio da força física.
- E) subtração de objeto alheio para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

22. (FCC – 2012 – TRF2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O segurança de um estabelecimento comercial, mediante remuneração de R\$ 10.000,00, desligou o alarme durante trinta minutos para que seus comparsas arrombassem a porta, entrassem e subtraíssem todo o dinheiro do cofre.

Nesse caso, o segurança responderá pelo crime de

- a) furto simples, na condição de co-autor.
- b) furto qualificado, na condição de partícipe.
- c) favorecimento real.
- d) favorecimento pessoal.
- e) roubo qualificado, na condição co-autor.

23. (FCC – 2012 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO) O funcionário público que subtrai o "CD-Player automotivo" de um veículo particular regularmente estacionado na via pública comete crime de

- a) roubo.
- b) peculato.
- c) furto.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo impróprio.

24. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO) Pedro ingressou numa joalheria e afirmou que pretendia adquirir um anel de ouro para sua esposa. A vendedora colocou sobre a mesa diversos anéis. Após examiná-los, Pedro disse que lhe agradou mais uma peça que estava exposta no canto da vitrine e que queria vê-la. A vendedora voltou-lhe as costas, abriu a vitrine e retirou o anel. Valendo-se desse momento de descuido da vendedora, Pedro apanhou um dos anéis que estava sobre a mesa e colocou-o no bolso. Em seguida, examinou o anel que estava na vitrine, disse que



era bonito, mas muito caro, agradeceu e foi embora, levando no bolso a joia que havia apanhado. Nesse caso, Pedro responderá por

- a) furto simples.
- b) estelionato.
- c) furto qualificado pela fraude.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo.

25. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto

- a) qualificado pela fraude.
- b) simples.
- c) qualificado pela destreza.
- d) qualificado pelo rompimento de obstáculo.
- e) qualificado pelo emprego de chave falsa.

26. (FCC – 2007 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se duas ou mais pessoas, agindo em conjunto e previamente ajustadas, subtraem, sem emprego de violência ou grave ameaça, uma televisão de terceira pessoa, elas praticam o crime de

- a) furto qualificado.
- b) furto simples.
- c) estelionato.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo qualificado.

27. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

- (A) de bagatela.
- (B) privilegiado.
- (C) qualificado.
- (D) privilegiado-qualificado.
- (E) simples.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA D
2. ALTERNATIVA D
3. ALTERNATIVA C
4. ALTERNATIVA B
5. ALTERNATIVA C
6. ALTERNATIVA B
7. ALTERNATIVA B
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA A
10. ALTERNATIVA D
11. ALTERNATIVA E
12. ALTERNATIVA C
13. ALTERNATIVA D
14. ALTERNATIVA B
15. ALTERNATIVA B
16. CORRETA
17. ALTERNATIVA A
18. ALTERNATIVA B
19. ALTERNATIVA A
20. ALTERNATIVA C
21. ALTERNATIVA B
22. ALTERNATIVA B
23. ALTERNATIVA C
24. ALTERNATIVA C
25. ALTERNATIVA E
26. ALTERNATIVA A
27. ALTERNATIVA D



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Mauro e Fernando, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram o casal Paulo e Lucia, que conversavam na porta de um caixa eletrônico. Após anunciarem o assalto, subtraíram os relógios de cada uma das vítimas, bem como a bolsa de Lucia e a mochila de Paulo. Empreenderam os agentes fuga de imediato, vindo a ser presos 30 minutos após os fatos, tendo em vista que os policiais saíram à procura dos agentes a partir da descrição de suas características pelas vítimas. Diante desse quadro fático, o Ministério Público, atento à jurisprudência atualmente prevalente nos Tribunais Superiores, deverá denunciar Mauro e Fernando pela prática de:

- a) um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, consumado;
- b) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, consumados;
- c) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, tentados;
- d) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, tentados;
- e) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, consumados.

2. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO) João e José decidem praticar um crime de roubo, que ocorreria com a subtração do veículo automotor de Maria, vizinha de João. A grande dificuldade do plano criminoso estava no local em que seria escondido o veículo antes de ser desmontado para a venda das peças.

João e José procuraram Marcus, primo de José e proprietário de uma oficina mecânica, e perguntaram se ele teria interesse em guardar o carro no estabelecimento por uma semana. Marcus concordou, o acordo foi sacramentado e, então, o crime de roubo foi praticado.

Considerando apenas os fatos descritos, Marcus responderá criminalmente pelo crime de

- a) roubo majorado.
- b) receptação simples.
- c) favorecimento real
- d) receptação qualificada.



e) favorecimento pessoal.

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Moura, maior de 70 anos, primário e de bons antecedentes, mediante grave ameaça, subtraiu o relógio da vítima Lúcia, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Cerca de 45 minutos após a subtração, Moura foi procurado e localizado pelos policiais que foram avisados do ocorrido, sendo a coisa subtraída recuperada, não sofrendo a vítima qualquer prejuízo patrimonial. O fato foi confessado e Moura foi condenado pela prática do crime de roubo simples, ficando a pena acomodada em 04 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias.

Procurado pela família do acusado, você, poderá apelar, buscando

- a) o reconhecimento da forma tentada do roubo
- b) a aplicação do sursis da pena
- c) o reconhecimento da atipicidade comportamental por força da insignificância.
- d) a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da senilidade.

4. (VUNESP / 2020 / EBSEH / ADVOGADO)

O crime de roubo tem pena aumentada (CP, art. 157, § 2º e 2º A) se

- A) o bem subtraído é de propriedade de ente público Municipal, Estadual ou Federal.
- B) a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- C) praticado em transporte público ou coletivo.
- D) cometido por quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- E) cometido por quem for ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de empresa pública.

5. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada, a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que

- a) praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b) praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.



- c) praticou o crime de roubo impróprio.
- d) praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.
- e) praticou o crime de roubo próprio.

6. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Aquele que com prévia intenção de vantagem patrimonial seduz outra pessoa, convidando-a à prática de ato sexual e, durante o coito, amarra a vítima ao leito, impossibilitando sua reação, a fim de que possa subtrair-lhe os pertences pessoais (dinheiro, telefone celular e automóvel), comete crime de

- a) extorsão mediante sequestro.
- b) extorsão.
- c) roubo.
- d) furto.
- e) estelionato.

7. (VUNESP – 2014 – PC-SP - DESENHISTA) “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

- a) extorsão.
- b) furto de coisa comum.
- c) roubo.
- d) furto qualificado.
- e) furto.

8. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura

- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.
- d) latrocínio consumado.

9. (FCC – 2018 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) É causa de aumento da pena no crime de roubo



- a) a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
- b) praticado durante repouso noturno.
- c) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro município.
- d) ter sido praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

10. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA JURÍDICA DE DEFENSORIA - CIÊNCIAS JURÍDICAS)
Sobre os crimes contra o patrimônio:

- a) o furto de energia elétrica é atípico por não consistir em coisa móvel.
- b) se o agente logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime, incorre na mesma pena do roubo.
- c) a ameaça exercida com simulacro de arma de fogo é incapaz de configurar o crime de roubo.
- d) se durante a prática do roubo o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o crime é o de latrocínio.
- e) por falta de previsão legal, o princípio da insignificância é incabível no crime de furto.

11. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA PROCESSUAL – ADAPTADA) É correto afirmar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.

12. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o imobilizou com uma “gravata”. Com a vítima imobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a) extorsão simples.
- b) furto qualificado pela destreza.
- c) roubo qualificado.
- d) roubo simples.
- e) extorsão qualificada.

13. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Cícero entrou no automóvel de Augustus e subtraiu-lhe um computador portátil que estava no banco traseiro. Augustus percebeu a ação delituosa e perseguiu Cícero, com o qual entrou em luta corporal. No entanto, Cícero causou ferimentos leves em Augustus, e conseguiu fugir do local, de posse do aparelho subtraído. Cícero responderá por crime de

- A) roubo impróprio.
- B) furto simples.



- C) furto qualificado pela destreza.
- D) furto e de lesões corporais.
- E) apropriação indébita.

14. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) Incorre na pena prevista para o crime de roubo quem

- A) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- B) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo.
- C) emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, logo após subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime.
- D) apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção em razão de ofício, emprego ou profissão.
- E) recebe, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima.

15. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) A subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior, ocorrida mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno e com emprego de narcotização da vítima classifica-se precisamente como

- a) furto simples.
- b) furto com causa de aumento.
- c) furto qualificado.
- d) roubo impróprio.
- e) roubo próprio.

16. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Epicuro e Tales resolvem subtrair importância em dinheiro de um veículo coletivo de passageiros, com uso de simulacro de arma de fogo, e ameaçam o cobrador do ônibus, tomando-lhe pequena importância em espécie. Na mesma conduta subtraem dinheiro e celulares de dois passageiros e do próprio cobrador. Epicuro e Tales cometeram crime de

- a) roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.
- b) roubo qualificado em concurso material de crimes.
- c) roubo simples em concurso material de crimes.
- d) furto qualificado em concurso material de crimes.
- e) roubo majorado em concurso de crimes.

17. (FCC – 2010 – TRT 8 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Jeremias aproximou-se de um veículo parado no semáforo e, embora não portasse qualquer arma, mas fazendo gestos de que estaria armado,



subtraiu a carteira do motorista, contendo dinheiro e documentos. Jeremias responderá por crime de

- a) roubo qualificado pelo emprego de arma.
- b) furto simples.
- c) furto qualificado.
- d) roubo simples.
- e) apropriação indébita.

18. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obsteu o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

- a) furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) roubo impróprio.
- d) furto simples.
- e) estelionato.

19. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) No que se refere ao roubo com emprego de arma, é correto afirmar:

- a) Sua natureza mais exata é de circunstância qualificadora, computável sempre na primeira fase do método trifásico de apuração da pena, não constituindo, portanto, causa de aumento que, como tal, se computa na terceira fase respectiva.
- b) Majoritariamente, hoje o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela configuração dessa circunstância legal no emprego de arma de brinquedo.
- c) Majoritariamente, hoje a mais consagrada doutrina brasileira considera que a arma de brinquedo não caracteriza essa circunstância legal.
- d) Seu efeito legal próprio incide nas penas do latrocínio.
- e) Em princípio, não se comunica aos demais agentes.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA B
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA B
4. ALTERNATIVA B
5. ALTERNATIVA C
6. ALTERNATIVA C
7. ALTERNATIVA C
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA A
10. ALTERNATIVA B
11. ERRADA
12. ALTERNATIVA D
13. ALTERNATIVA A
14. ALTERNATIVA C
15. ALTERNATIVA E
16. ALTERNATIVA E
17. ALTERNATIVA D
18. ALTERNATIVA C
19. ALTERNATIVA C



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (VUNESP – 2016 – IPSMI – PROCURADOR) Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.
- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.
- e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

2. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ) Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

3. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) A respeito dos crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa correta.

- a) No crime de furto de uso, se a coisa infungível é subtraída para fim de uso momentâneo, e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava, responderá o agente por pena de detenção de até seis meses e pagamento de trinta dias-multa.



- b) Se o agente consuma o homicídio, mas não obtém êxito na subtração de bens da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, responderá por crime de homicídio qualificado consumado.
- c) O delito de dano, previsto pelo art. 163 do Código Penal, prevê as modalidades dolosa e culposa.
- d) O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.
- e) De acordo com o art. 168, § 1º, do Código Penal, são causas exclusivas de aumento da pena ao delito de apropriação indébita quem receber a coisa em depósito necessário ou em razão de ofício, emprego ou profissão.

4. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Josefa teve acesso a arquivos comprovando infidelidade conjugal por parte de Mário, que vendeu um dos seus computadores sem apagar seus arquivos pessoais. Ciente disso, e sabendo que Mário era casado, Josefa entrou em contato com ele, por telefone, marcando encontro, no qual ele deveria repassar a ela o valor de R\$ 10.000,00 para que não mostrasse aqueles arquivos para a mulher dele. No dia do encontro, Mário compareceu com o dinheiro, e a polícia, que foi avisada por ele, tão logo Josefa guardou o dinheiro na bolsa, deu a ela voz de prisão em flagrante. A respeito deste episódio, Josefa

- a) cometeu o crime de furto dos arquivos de Mário (art. 155, CP), uma vez que a posse legítima do computador não levou à posse legítima dos arquivos pessoais que estavam nele, em concurso material com extorsão (art. 158, CP).
- b) cometeu o crime de ameaça, previsto no artigo 147, CP.
- c) não cometeu qualquer crime, considerando que os arquivos do computador vendido por Mário chegaram em suas mãos por descuido dele, que não os apagou quando vendeu o equipamento.
- d) cometeu o crime de roubo tentado, considerando que para obter o valor de R\$ 10.000,00 usou de ameaça contra Mário (ameaçava mostrar os arquivos para a mulher dele).
- e) cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158, CP.

5. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confesse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

- a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.
- b) configura exercício arbitrário das próprias razões.
- c) é atípica, por ausência de previsão legal.
- d) configura constrangimento ilegal



e) configura extorsão indireta.

6. (VUNESP – 2013 – PC-SP – ESCRIVÃO) A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa caracteriza o crime de

a) extorsão.

b) abuso de poder.

c) exercício arbitrário.

d) coação no curso do processo.

e) roubo.

7. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) Se o crime for de extorsão mediante sequestro e for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá extinta sua punibilidade.

8. (FCC – 2010 – BAHIAGÁS – ANALISTA DE PROCESSOS) O ato de receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, constitui crime de

a) fraude na entrega de coisa.

b) estelionato.

c) fraude no comércio.

d) extorsão indireta.

e) furto qualificado pela fraude.

9. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quem exige como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, comete crime de extorsão

a) mediante sequestro.

b) consumada, em seu tipo fundamental.

c) tentada, em seu tipo fundamental.

d) indireta.

e) qualificada, na forma tentada.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA E
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA D
4. ALTERNATIVA E
5. ALTERNATIVA E
6. ALTERNATIVA A
7. ERRADA
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA D



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV – 2010 – OAB – EXAME DE ORDEM) Paula Rita convenceu sua mãe adotiva, Maria Aparecida, de 50 anos de idade, a lhe outorgar um instrumento de mandato para movimentar sua conta bancária, ao argumento de que poderia ajudá-la a efetuar pagamento de contas, pequenos saques, pegar talões de cheques etc., evitando assim que a mesma tivesse que se deslocar para o banco no dia a dia. De posse da referida procuração, Paula Rita compareceu à agência bancária onde Maria Aparecida possuía conta e sacou todo o valor que a mesma possuía em aplicações financeiras, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apropriando-se do dinheiro antes pertencente a sua mãe. Considerando tal narrativa, assinale a alternativa correta.

- a) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- b) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- c) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.
- d) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.

2. (VUNESP – 2017 – TJ-SP - JUIZ) Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- a) constitui causa de aumento de pena do furto simples a subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.
- b) é isento de pena quem comete furto em prejuízo de ascendente, independentemente da idade da vítima.
- c) não incide a agravante de crime praticado contra maior de sessenta anos no caso de estelionato contra idoso.
- d) admitem a figura privilegiada os crimes de furto, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação.



3. (VUNESP – 2012 – TJ-MG – JUIZ) Atanásio Aparecido ocultou um veículo de sua propriedade e lavrou um boletim de ocorrência com o relato de que fora furtado, com o objetivo de receber o seguro, o que de fato ocorreu.

O delito praticado por Atanásio é definido como

- a) estelionato.
- b) fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.
- c) simulação para recebimento de valor de seguro.
- d) estelionato qualificado.

4. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA) O crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 2.º, VI) tem expressa previsão de aumento de pena, na razão de um terço, se

- (A) cometido em detrimento de entidade de direito público.
- (B) cometido por funcionário público.
- (C) causa qualquer prejuízo à vítima.
- (D) consumado.
- (E) causa vultoso prejuízo à vítima.

5. (FCC - 2010 - TRT - 8ª REGIÃO (PA E AP) - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Paulo postou-se em frente a um restaurante e apresentou-se como manobrista a um freguês que chegou para jantar. Entregou-lhe um papel com um número e recebeu deste as chaves o veículo, do qual se apossou, fugindo do local. Paulo responderá por crime de

- A) apropriação indébita.
- B) estelionato.
- C) furto qualificado pela fraude.
- D) furto simples.
- E) furto com abuso de confiança.

6. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) José encontrou um talonário de cheques na rua. Retirou uma das folhas, preencheu e a utilizou para pagar R\$ 200,00 de combustível num posto de gasolina.

Tal conduta configurou o delito de

- A) estelionato.
- B) furto qualificado mediante fraude.
- C) venda de coisa alheia como própria.
- D) receptação.



E) extorsão.

7. (FCC – 2010 – TCE-RO – PROCURADOR) Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, se o agente, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, falsifica documento público, responderá por

- a) estelionato.
- b) estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.
- c) falsificação de documento público.
- d) estelionato e falsificação de documento público, em concurso formal.
- e) estelionato e falsificação de documento público, em continuidade delitiva.

8. (FCC – 2008 – METRÔ-SP – ADVOGADO) Paulo havia trabalhado como cobrador no asilo Alpha e, por isso, conhecia a lista das pessoas que contribuíam através de donativos para aquela entidade beneficente. Após ter deixado o referido emprego, Paulo procurou uma dessas pessoas e, dizendo-se funcionário do asilo Alpha, recebeu donativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que consumiu em proveito próprio. Nesse caso, Paulo responderá por crime de

- a) furto simples.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) apropriação indébita.
- d) estelionato.
- e) extorsão.

9. (FCC – 2015 – TRT 23ª REGIÃO – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA A
2. ALTERNATIVA C
3. ALTERNATIVA B
4. ALTERNATIVA A
5. ALTERNATIVA B
6. ALTERNATIVA A
7. ALTERNATIVA A
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.